



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.031 DE 1999

AUTOR:

(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

DESPACHO:

14/09/2000 - (INICIAL A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.(NOVO DESPACHO))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

URGÊNCIA ART. 155 RI

COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)



Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

VÍDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73,e 74 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º São permitidos os bingos para fins apenas benficiares em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizadas pela União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jogos de azar são proibidos, considerando-se contravenção penal a sua prática.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, permitiu os bingos em todo o território nacional, para serem explorados pelas entidades de administração e de prática desportiva, credenciadas junto à União, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, o resultado dessa abertura legislativa em relação aos bingos não foi benéfica à sociedade, ao contrário, trouxe-lhe males irreparáveis.

Em sua maioria, tornaram-se antros de marginalidade, pontos de revenda de tóxicos e de prostituição.

Falcatruas são cometidas a todo momento, lesando consumidores que não recebem seus prêmios, como também as Instituições Filantrópicas que deixam de receber a importância que lhes cabe.

Outro aspecto relevante refere-se ao trabalhador que despende boa parcela do orçamento familiar, privando seus filhos do pão diário, para destinar essa parte de seu salário a este enorme leque de jogos de azar espalhados pelo País.

Devem apenas ser preservados os bingos com finalidades benéficas e devidamente autorizados.

Destarte, a presente proposição merece acolhida, visando acabar com os bingos e todas as falcatruas e ocorrências reprováveis que giram em torno dele, causando grandes males à sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999 .

Deputado WAGNER SALUSTIANO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO IX
Do Bingo**

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61 - Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62 - São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do "caput", além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63 - Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64 - O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65 - A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 68 - A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 70 - A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71 - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72 - As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73 - É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74 - Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas benficiares em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 1037/99. Por oportuno, revejo o despacho aposto ao referido projeto, para determinar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifeste-se também quanto ao mérito passando a apreciação do PL 1037/99, e seu apensado a ser competência do Plenário. Publique-se

Em 14/09/00

Presidente

PROJETO DE LEI N° 3535, DE 2000

(Do Sr. Marcos Cintra)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando a ser § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 70

§ 2º As casas de bingo são obrigadas a divulgar, mediante a distribuição de folhetos a todos os freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada."

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 81-A Realizar jogo de bingo deixando de divulgar, mediante a distribuição de folhetos aos freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos a dois anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Ofício nº P - 107/2001

Brasília, 15 de agosto de 2001

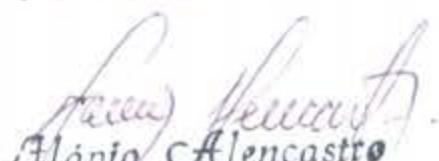
Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex.^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei n.^o 1.037/99, do Sr. Wagner Amaral Salustiano, que “revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4^º, 72, 73 e 74, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998”, o Projeto de Lei n.^o 2.299/2000, do Sr. Marcos Cintra, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que ‘institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências’, por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputada CELCITA PINHEIRO
Presidente em exercício

Gabinete da Presidência
Em 16 / 08 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
Caixa: 41

PL N° 1037/1999

8

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	2669/01
Órgão Presidência	16/08/01
Hora:	16:31
Fax:	3491
Ass:	Rangel

10

SGM/P nº 1075/2001

Brasília, 30 de agosto de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao seu Ofício nº P-107/2001 de 15 de agosto de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1037/99 e 2299/2000, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL 1037/99 o PL 2299/2000. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Presidente em exercício da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA

DESTINO:
RECEBO:	<input checked="" type="checkbox"/> M. M.
13/08/2001	
DATUM:
ENVIADO:

2001/08/30



Documento : 3575 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ofício nº P-107/2001 – CECD

Defiro. Apense-se ao PL 1037/99 o PL 2299/2000. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 30/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3576 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

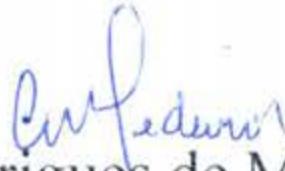
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 30 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



Comissão de Educação, Cultura e Desporto

PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999

(Apenas os Projetos de Lei n.ºs 1.266/99, 2.124/99,
2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, §4º, 72, 73 e 74 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado Wagner Salustiano

Relator: Deputado Gilmar Machado

I - RELATÓRIO

Com o projeto de Lei nº 1.037, de 1999, propõe-se extirpar da Lei do Desporto (Lei Pelé) os artigos de algum modo referidos à autorização para a exploração do jogo de bingo permanente. A proposta é que o bingo seja permitido apenas para fins benficiares, em favor de entidades consideradas filantrópicas, nos termos da legislação específica.

Já o Projeto de Lei nº 1.266, de 1999, sugere destinar "à Secretaria, Autarquia e Fundações de Esporte do respectivo Município ou Distrito Federal" 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta auferida com a exploração do jogo de bingo permanente.

O Projeto de Lei nº 2.124, de 1999, é mais radical que o PL nº 1.037/99, pois proíbe não só a prática de qualquer tipo de bingo, seja qual for a finalidade. Proíbe, ainda, a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional.

Pelo Projeto de Lei nº 2.195, de 1999, caso a entidade desportiva entregar à empresa comercial a administração do bingo, será desta administradora a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações com terceiros, inclusive as de natureza fiscal e parafiscal.

Propõe o Projeto de Lei nº 2.299, de 2000, pena e multa para quem mantiver ou administrar sala de bingo deixando de exibir, interna e externamente, em locais visíveis, o nome da entidade desportiva credenciada.



O Projeto de Lei nº 3.539, de 2000, finalmente, pretende obrigar as casas de bingo a divulgar, mediante distribuição de folhetos, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada.

Cabe à Comissão de Educação, Cultura e Desporto apreciar o mérito das proposições em epígrafe, em caráter não conclusivo.

II - VOTO DO RELATOR

Dos seis projetos de lei ora submetidos à análise deste colegiado, dois têm por objetivo declarado a extinção formal do bingo, extinção essa que, aliás, por força da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, está prevista para 31 de dezembro do corrente ano. Os outros quatro visam ao aperfeiçoamento da legislação em vigor.

A proposta de obtenção de recursos para o desporto mediante transferência de parte da renda obtida em concursos de prognósticos remonta à Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que possibilitava a criação de certames e atribuía aos Estados a competência para fiscalizar tais atividades.

Mais tarde, a Lei nº 9.615/98 (denominada Lei Pelé), revogadora da legislação anterior (Lei Zico), que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", de maneira bastante incisiva, colocou os bingos em plena legalidade, pois seu art. 59, permitiu os jogos de bingo em todo o território nacional.

No período de junho de 1999 a julho de 2000, denúncias quanto a práticas clientelistas e de favorecimentos no âmbito do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, culminaram com a saída do então ministro e com a extinção da autarquia, que teve suas atribuições transferidas para a nova Secretaria Nacional de Esporte à exceção das que se referiam ao bingo, que foram para a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (de autoria do Sen Maguito Vilela), em seu artigo 2º, determina a revogação dos artigos que legalizam o bingo, a partir de 31 de dezembro de 2001.

Em que pese estes problemas e outras tantas críticas quanto aos benefícios advindos do jogo de bingo e das vantagens de sua continuidade, a Audiência Pública realizada por esta Comissão, no dia 7 de agosto próximo passado, convenceu-nos de que a extinção do bingo traria enormes prejuízos, não só para o desporto como para os quase



cem mil trabalhadores dos estabelecimentos que exploram essa atividade.

O próprio autor do PL nº 1.037/99, Dep. Wagner Salustiano, já aceita que sua proposição seja alterada, desde que o substitutivo apresente dispositivos que: inibam práticas indevidas e ilegais nas salas destinadas ao bingo, sujeitem a exploração do jogo à efetiva fiscalização e determinem regras claras quanto à especificação do jogo e aos valores dos prêmios.

Finalmente, voltando ao histórico do tema, a matéria foi outra vez normatizada mediante a inclusão, no final do ano passado, de um dispositivo (art.26) na Medida Provisória que trata da "organização da Presidência da República e seus ministérios" (em sua enésima reedição), que caracterizou os jogos de bingo como "serviço público" de competência da União, regulamentado, em ato contínuo, pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que confere, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal a execução direta ou indireta do "serviço público" do jogo de bingo.

Desde logo, é importante frisar que esta manobra legal levada a termo pelo governo não tem por objetivo a extinção do bingo, mas tão somente o propósito de conceder à Caixa Econômica Federal o monopólio de mais essa modalidade de concurso de prognósticos.

De fato, estamos diante de diversas impropriedades legais e outras tantas inconstitucionalidades, tais como:

1º ausência do pressuposto constitucional para a inclusão do dispositivo na medida provisória (CF, art.62), pois a normatização do bingo não pode ser considerada, em qualquer hipótese, matéria "relevante e urgente".

2º trespasso dos limites semânticos, constitucionais, do conceito de serviço público e na instituição de novo serviço público, por qualquer ângulo de razoabilidade que se olhe, pois o texto constitucional torna excepcionalíssima a intervenção do Estado na economia, restringindo essas intervenções às hipóteses explicitamente ressalvadas ou "quando necessárias aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo".(CF, arts. 170, 173 e 175);

3º instituição indevida de monopólio estatal (CF, art. 177) quando determina para a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, a exclusividade da exploração do bingo.

4º inexistência de qualquer título jurídico para o recebimento pela União e pela Caixa Econômica



Federal de remunerações, consistentes em percentuais de participação no faturamento de agente privado (FF, art.5º, II e art.145).

Elencados alguns dos tropeços jurídicos da legislação em vigor, passamos ao objetivo do presente substitutivo, para o qual partimos de 13 pontos básicos.

1 - Revogar o art. 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (Lei Maguito), que prevê a revogação, a partir de 31/12/01, dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), extinguindo, por conseguinte, a legalidade do jogo de bingo e ameaçando cerca de 100 mil empregos diretos e 200 mil outros empregos indiretos em todo o País, num universo de meio milhão de familiares e dependentes.

2 - Revogar o Decreto nº 3.659/2000, que "regulamenta a autorização e a fiscalização de jogos de bingo (pela Caixa) e dá outras providências", passando toda a regulamentação para a letra da lei, hierarquicamente superior ao decreto e com menor vulnerabilidade, vez que só pode ser alterada por processo legislativo (ou medida provisória).

3 - Dar nova redação aos arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), reaproveitando o espaço do capítulo IX ("DO BINGO") já existente, devolvendo a matéria ao diploma legal que, originalmente, a estabeleceu.

4 - Descentralizar a competência para autorizar e fiscalizar os jogos de bingo (hoje limitada à União), estendendo-a aos Estados e Distrito Federal, bem como definir, territorialmente, os limites de atuação das esferas de governo, de modo a evitar conflitos de competência, extinguindo com o indevido monopólio estatal da União, por intermédio da CEF.

5 - Definir o jogo de bingo em suas modalidades eventual e permanente e, nesta última, considerar a versão do jogo por meio "terminais individuais eletrônicos", determinando regras para seu funcionamento, vez que, de fato, os chamados "vídeo bingos" funcionam hoje, livremente, embora ao arrepio da lei, oportunizando a corrupção dos agentes públicos que deveriam impedir seu funcionamento.

6 - Redefinir a repartição das receitas de modo a garantir percentual para programas de assistência social, além do já destinado ao desporto, bem como estabelecer os critério mínimos da premiação.

7 - Definir a parcela tributável do jogo de bingo, considerando-se o conceito de "giro de apostas" inerente ao jogo de bingo (sem o que a sonegação continuará ocorrendo), utilizando critério semelhante ao já adotado pela Receita Federal para as apostas do turfe.

8 - Estabelecer as diretrizes da fiscalização (criando, inclusive, a Taxa de Fiscalização que dotará a União,



os Estados e o Distrito Federal de recursos para realizá-la efetivamente) e definir sanções administrativas e penais a serem regulamentadas e executadas, pela União, pelos Estados e Distrito Federal.

9 - Definir as condições mínimas para funcionamento das casas de bingo permanente (de modo a evitar a proliferação descabida desses estabelecimentos), restringindo o acesso às salas de bingo a pessoas maiores de 18 anos.

10 - Restringir a instalação de "terminais individuais eletrônicos de bingo" às salas de bingo (proibindo sua instalação em bares, lanchonetes, shoppings, bancas de revistas, etc.), vedando o funcionamento de casas de bingos permanentes que utilizem tão somente essa versão do jogo.

11 - Determinar que o dispositivo da recém sancionada Lei nº 10.264/2001 (que "dá nova redação ao art. 56 da Lei Pelé"), que destina aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros 2% da arrecadação das loterias e/ou concursos de prognósticos, não se aplica ao jogos do bingo (que já destinam 7% da arrecadação às entidades desportivas), mas tão somente às loterias e concursos de prognósticos federais.

12 - Determinar regras que visem a dar mais publicidade (no sentido de tornar público) à vinculação da entidade esportiva com o jogo do bingo (nome e/ou logomarca da entidade nas cartelas e nos estabelecimentos de bingo permanente) e ao repasse dos recursos (quantitativo e periodicidade) destinados às entidades desportivas e aos programas de assistência social.

13 - Incluir todas as modalidades esportivas no dispositivo que trata das entidades representativas que podem requerer autorização para o jogo de bingo, acabando com a injustiça imposta pela legislação atual, que restringe esse benefício apenas às entidades filiadas ao sistema do desporto olímpico.

Considerando essas diretrizes elaboramos um substitutivo que tem por objetivo regularizar, definitivamente, a situação das casas de bingo, mediante a fixação de regras simples, claras e factíveis, pondo fim às distorções dessa atividade, indevidamente marginalizada, graças a discursos hipócritas e eminentemente demagógicos.

Os Bingos constituem um segmento econômico que se encontra no legítimo exercício da liberdade de iniciativa econômica, ainda que mediante autorização e fiscalização do poder público.

Respondem por cerca de 100 mil empregos diretos (com carteira assinada) e 200 mil indiretos (terceirizados), com média salarial entre quatro e cinco



salários mínimos. Além dos salários que pagam, são fomentadoras do comércio e da indústria, pois ocupam espaços em imóveis urbanos, compram bens e serviços para instalação e manutenção, pagam tributos federais, estaduais e municipais, contribuem para a Previdência Social, FGTS, IPTU, PIS/Cofins, fornecem vale-transporte, vale-refeição e alguns até seguro-saúde a seus empregados.

A inovação principal constante da presente proposição é o reconhecimento de que devem receber tratamento tributário diferenciado e separado o operador de bingos e o participante do jogo de bingo.

Pela natureza de atividade de lazer do bingo, os frequentadores dessas casas passam várias horas se divertindo, apostando e reapostando, inclusive aquilo que ganham. Por ser um jogo continuado, ele cria um valor virtual (giro de apostas), dezenas de vezes maior que o dinheiro efetivo em circulação na sala de apostas.

Exemplificando:

Numa jornada de bingo da qual participassem 100 pessoas e cada uma delas fosse portadora de R\$100,00 (cem reais), o capital real, ao final do dia, seria de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando um bingo que realiza 150 (cento e cinquenta) partidas por dia, com uma média de R\$800,00 (oitocentos reais) por rodada, o giro ao final do dia seria de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), um valor virtual 12 (doze) vezes maior do que a efetiva quantia de dinheiro existente na sala de apostas.

Ao basear a taxação dos bingos sobre o giro de aposta, a atual legislação cria uma situação surrealista, onde o valor a ser pago pelos impostos é maior do que o valor efetivamente arrecadado no dia, pois o bingo recolheria para o governo federal R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), correspondentes a 11,5% sobre o valor virtual de R\$120.000,00, quando o capital que esteve fisicamente no ambiente do bingo não teria passado de R\$10.000,00.

A legislação vigente também confunde o lucro do ganhador do jogo de bingo com o montante que faz o giro dessa atividade. Com efeito, ninguém ignora que, para ganhar, o participante do jogo de bingo precisa dispor de dinheiro para a compra de cartelas de modo que ao fim de um dia de frequência, por exemplo, a premiação recebida em uma partida não é suficiente para cobrir o desembolso havido com a compra de cartela. Não obstante isso, impõem-se a este participante o ônus de contribuir, mesmo perdendo, para o imposto de renda.

Para evitar essa distorção, a presente



proposição fixa um percentual como lucro presumido e, sobre este montante, estabelece a incidência do imposto de renda. Fixou-se o percentual de dez por cento do montante arrecadado em cada rodada de bingo que, além de tornar atrativa a atividade tanto para o investidor quanto para o participante do jogo de bingo, mantém equivalência com o percentual destinado ao acumulado e ao extra-bingo e, de resto, facilita a fiscalização da autoridade fazendária.

Outra inovação da proposição diz respeito à regulamentação dos "terminais individuais eletrônicos de bingo", "máquinas de vídeobingo" ou "loterias de resolução instantânea" como são chamadas em muitos países.

Apesar de internacionalmente bingo e vídeobingo serem conceitos que evoluíram em conjunto, no Brasil, hoje, esses terminais eletrônicos funcionam amparados por medidas judiciais.

Em consequência, eles estão paulatinamente migrando, de forma clandestina, para locais inadequados, como bares, lanchonetes, bancas de revistas, shoppings e fliperamas.

Por que locais inadequados? Porque além de dificultarem o controle do acesso das pessoas aos "terminais eletrônicos" (menores de idade, por exemplo), fica difícil o controle do faturamento dessas máquinas para a devida tributação. Além disso, a aferição desses terminais fica prejudicada, para garantir que o usuário não seja lesado por um equipamento "viciado", que não dá nenhuma chance ao apostador, perdendo, consequentemente, sua função básica, que é a de lazer.

Disciplinando seu uso, controle e fiscalização, além de ser mantida a coerência com os países onde existe bingo (ex.: Itália, França, Espanha e Inglaterra), a contraparte eletrônica das casas de bingo proporcionará à atividade um equilíbrio econômico e fiscal, que do contrário ficaria comprometido.

Na presente proposta, a versão eletrônica do jogo de bingo tem os mesmos compromissos que o bingo convencional, ou seja, a transferência de recursos para a finalidade que autoriza o bingo (entidades do desporto e para programas de assistência social) e o compromisso de arrecadação de imposto de renda pelos ganhadores.

Nunca é demais lembrar que o bingo é uma atividade que tem um custo de operação muito elevado, emprega grande quantidade de mão-de-obra especializada e precisa ter um equilíbrio, que estaria rompido sem a utilização dos terminais eletrônicos.

Resta-nos, ainda, abordar mais um mito em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação aos bingos, qual seja, a vinculação das casas de bingo com "máfias" e "narcotráfico". A desinformação dos "órgãos competentes" sobre os dados econômicos que essa atividade exerce não pode ser entendida, ou interpretada, como ausência de pagamento de tributos por parte das administradoras de bingo. Dados atualizados, fornecidos pela Associação Brasileira de Bingos - Abrabin e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Casas de Bingo e Lotéricas do Estado de São Paulo, a distância entre os números veiculados pela imprensa e a realidade.

Notícia divulgada pela imprensa, há algum tempo, sobre a suspeita de que "um dono" de uma casa de bingo em São Paulo, associado a uma outra pessoa em uma casa que operava máquinas eletrônicas, estaria sob suspeita de envolvimento com drogas, porque seu sócio seria amigo de um italiano "mafioso" preso na Itália com cocaína, foi o suficiente para se criar, artificialmente, a impressão de que todos os bingos estariam envolvidos com narcotráfico e mafias, o que é inexato, além de injusto.

A generalização que se faz contra todas as casas de bingo, por culpa de episódios isolados, é absolutamente condenável.

Se um deputado federal foi há pouco cassado por envolvimento com narcotráfico, não se pode culpar a Câmara dos Deputados por isso. Se há policiais corruptos, as Polícias Federal, Militar e Civil, como instituições, estão acima de suspeita e merecem respeito. Se um juiz desviou dinheiro da construção da sede de um Tribunal do Trabalho, a Justiça Trabalhista não pode, de modo algum, ser considerada ré. Se um senador foi cassado por também estar envolvido neste escândalo, o Senado Federal não tem, rigorosamente, nenhuma culpa disso. E assim por diante.

Além de injustiças, a generalização provoca reações de tremenda irracionalidade, como a que ocorre sob a forma de fechamentos indiscriminados de casas de bingo. É o mesmo que fechar as instituições antes citadas pelos lamentáveis fatos ali ocorridos recentemente.

Por outro lado, noticiou-se, há algum tempo, a ocorrência de irregularidades nos órgãos do governo federal encarregados de credenciar, autorizar e fiscalizar os bingos. Ora, se as irregularidades ocorreram no âmbito do governo, o que as casas de bingo têm com isso? Se houve extorsão de autoridades do governo federal contra casas de bingos para que estas pagassem propinas, as casas de bingo são vítimas dessa extorsão. Deve-se então acusar as vítimas?

Muitos se posicionam contra o jogo e reclamam medidas contra a "jogatina", mas o bingo não é propriamente um jogo, é rateio, assim como são rateios as sete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Os que confundem jogo com rateio também querem o fechamento das loterias da Caixa?

A grande maioria dos frequentadores das casas de bingo são principalmente pessoas da terceira idade - aposentados, donas de casa, deficientes físicos e outros - que ocupam parte de seu tempo disponível com um lazer sadio e seguro.

Para as entidades desportivas os recursos são de extrema importância, principalmente para as de pequeno porte que não recebem patrocínio estatal ou comercial.

A Loteria do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu presidente, Dr. Waldomiro Diniz, demonstrou o funcionamento dos bingos do Rio de Janeiro (subordinados ao Estado, por força de Liminar) e como vêm contribuindo de forma decisiva para as obras sociais, com total transparência. Segundo o presidente da Loterj, não faz sentido mandar dinheiro para Brasília e então esperar o repasse para os Estados, pois sob a tutela do Estado seria possível um melhor gerenciamento dos recursos provenientes da atividade.

Pelo exposto, esperamos uma atitude serena e de reflexão por parte dos ilustres membros desta Comissão, e posteriormente dos Plenários da Câmara e do Senado, bem como da imprensa, da opinião pública e do Governo, no sentido de não permitir que se cometa tamanho atentado contra milhares de trabalhadores e suas famílias que seria a extinção da legalidade do bingo, prevista no art. 2º da Lei nº 9981, de 2000 (Lei Maguito), sob a égide da grotesca generalização de comportamentos indevidos, pontuais e isolados.

Isso seria a vitória da irracionalidade, a punição dos justos por alguns poucos pecadores, enfim, uma generalização totalmente inaceitável e injusta, principalmente contra os trabalhadores.

Em conclusão, somos pela aprovação do PL nº 1.037/99 e dos PLs nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 2.124/99, apensado. É o voto.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2001.

Deputado Gilmar Machado
Relator

**Comissão de Educação, Cultura e Desporto****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999**

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99,
2.299/00 e 3.539/00)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Capítulo IX – DO BINGO – da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX**DO BINGO**

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto e de programas de assistência social, nos termos desta Lei.(NR)

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos bingos realizados com finalidade benéfica em favor de entidades confessionais ou filantrópicas oficialmente reconhecidas, que serão autorizados, regulamentados e fiscalizados pelos Estados-membros e Distrito Federal, no âmbito de suas jurisdições.(AC)

Art. 60. A exploração dos jogos de bingo



será submetida aos princípios gerais da atividade econômica, podendo ser realizada pela União, através da Caixa Econômica Federal, pelos Estados-membros e Distrito Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, ou pelas entidades de administração ou prática desportiva mediante autorização.(NR)

Parágrafo único. A exploração de jogos de bingos diretamente pela União, Estados-membros e Distrito Federal será feita:(AC)

I - pela União, quanto aos bingos realizados em âmbito nacional;(AC)

II - pelos Estados-membros e Distrito Federal, quanto aos bingos realizados em suas respectivas circunscrições territoriais.(AC)

Art. 61. Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam números aleatoriamente, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.(NR)

Parágrafo único. Nos bingos, permanente ou eventual, somente serão utilizadas cartelas impressas com numeração seqüencial, seriadas, com valor de face expresso, previamente homologadas pelo órgão fiscalizador.(AC)

Art. 62. Bingo permanente é aquele que, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, é realizado em salas próprias com capacidade para receber participantes sentados para o jogo convencional, em número nunca inferior a duzentos e cinqüenta, com utilização de processo de extração



isento de contato humano, que assegure a integral lisura dos resultados inclusive com apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som.(NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, inclui-se na definição de bingo permanente, o bingo eletrônico.(NR)

§ 2º Bingo eletrônico consiste na utilização de terminal individual eletrônico munido de vídeo, cilindros ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro.(NR)

§ 3º Os terminais individuais eletrônicos referidos no parágrafo anterior deverão ser programados de forma a garantir aos participantes retorno aleatório do valor apostado, inclusive sob a forma de acumulado, em percentual nunca inferior a oitenta por cento, considerado um ciclo de, no máximo, um milhão e duzentas mil rodadas.(AC)

§ 4º É vedado o funcionamento de bingo permanente baseado apenas na versão eletrônica, devendo as entidades desportivas ou as empresas contratadas para a sua administração observar que o número de terminais individuais eletrônicos não pode, em qualquer situação, exceder o total de dois terços das cadeiras destinadas ao bingo permanente convencional e não eletrônico.(AC)

§ 5º A alocação de assentos para terminais individuais eletrônicos não poderá implicar diminuição do limite mínimo previsto no *caput*.(AC)



§ 6º Os bingos permanentes devem funcionar em local determinado e endereço certo, vedada a venda de cartelas e a alocação de terminais individuais de bingo eletrônico fora dos recintos destinados às salas de bingo.(AC)

§ 7º Os locais utilizados para funcionamento de bingo permanente destinam-se a esta atividade, permitida unicamente a existência de serviço de bar e restaurante e as atividades de entretenimento relacionadas a apresentações artísticas de cunho musical ou humorístico.(AC)

Art. 63. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas específicas, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, oferecendo prêmios exclusivamente em bens e serviços.(NR)

§ 1º A periodicidade dos sorteios relativos ao bingo eventual não poderá ser inferior a uma semana.(AC)

§ 2º As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional ou exclusivamente dentro de um único Estado, consoante o âmbito espacial de sua respectiva autorização, devendo ser previamente definido o local de entrega dos prêmios sem qualquer ônus para o ganhador.(AC)

Art. 64. Nos bingos permanentes convencionais deverá ser garantido que, pelo menos, setenta por cento do montante arrecadado sejam devolvidos aos participantes na forma de premiação.(NR)

§ 1º O montante destinado à premiação será distribuído da seguinte forma:(AC)



I - bingo e linha: noventa por cento;(AC)

II - acumulado, extra bingo e reserva: dez por cento.(AC)

§ 2º Nos bingos eventuais, a premiação, incluídos os tributos correspondentes, e as despesas com divulgação, publicidade, colocação e distribuição poderão absorver até setenta por cento do montante arrecadado com a venda das cartelas, admitindo-se para as despesas com operação e administração o limite máximo de treze por cento da mesma receita.(AC)

Art. 65. Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que faculta à exploração por entidade de administração ou prática desportiva, direta ou indireta mediante contratação de empresa idônea, dos jogos de bingo, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas previstas nesta Lei.(NR)

Parágrafo único. Atendidas as condições fixadas nesta Lei e em seus respectivos regulamentos não poderá ser negada a expedição da autorização.(NR)

Art.66. (VETADO)

Art. 66-A. As autorizações para a exploração de jogos de bingo por entidades de administração ou prática desportiva serão concedidas.(AC)

I - pela União, através da Caixa Econômica Federal, para as entidades que promovam o jogo em mais de uma unidade da federação; ou(AC)

II - pelos Estados-membros e Distrito



Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, para as entidades que promovam o jogo exclusivamente no âmbito territorial de cada unidade da federação isoladamente considerada.(AC)

Art. 67. (VETADO)

Art. 67-A. Os órgãos competentes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal editarão a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei, em especial normas sobre a programação, certificação e a padronização dos terminais individuais eletrônicos e equipamentos utilizados para a realização das modalidades de bingo previstas nesta Lei.(AC)

§ 1º As normas referidas no *caput* devem se basear em especificações técnicas internacionalmente aceitas como seguras e confiáveis.(AC)

§ 2º A avaliação de conformidade com as regras referidas no *caput* deverá ser promovida por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador da atividade.(AC)

Art. 68. Na regulamentação dos procedimentos necessários à obtenção, por entidade desportiva, de autorização para exploração de jogos de bingo em suas áreas de competência, os órgãos mencionados no artigo anterior deverão observar as seguintes condições:(NR)

I - a entidade desportiva ou a empresa contratada para administrar o bingo, seus respectivos



dirigentes, sócios e controladores devem ser idôneos;(AC)

II - a entidade desportiva não pode ter sofrido pena de cassação de autorização para exploração de jogos de bingos nos cinco anos anteriores ao requerimento;(AC)

III - a outorga será sempre gratuita;(AC)

IV - o prazo da autorização será de dois anos;(AC)

V - a cada entidade de administração desportiva de âmbito nacional poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes por Estado da Federação e Distrito Federal;(AC)

VI - a cada entidade de administração desportiva de âmbito estadual ou municipal poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no âmbito de sua jurisdição;(AC)

VII - a cada entidade de prática desportiva poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no município onde se situa a sua representação oficial;(AC)

VIII - a cada entidade de administração ou prática desportiva poderá ser outorgada autorização para a realização de, no máximo, dois bingos eventuais a cada período de trinta dias; e(AC)

IX - a entidade desportiva a quem pode ser outorgada a autorização de que trata este artigo deve, obrigatoriamente, dedicar-se à administração ou à prática de esporte, atuando de forma regular e continuada há pelo menos



dois anos, inclusive com participação nas competições previstas nos calendários oficiais de sua modalidade esportiva no referido período, e estar filiada ou vinculada a entidade de representação nacional.(AC)

§ 1º A renovação de autorização não poderá ser negada, uma vez atendidos pelo pleiteante os requisitos previstos em lei e observado o procedimento regulamentar para sua concessão.(AC)

§ 2º Observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ser cassada a autorização de que trata este artigo no caso de sua utilização em desconformidade com o estabelecido nesta Lei e respectivas regulamentações.(AC)

Art. 69. (VETADO)

Art. 69-A. Os bingos funcionarão sob a responsabilidade das entidades desportivas, que poderão contratar, mediante instrumento escrito com duração de, no mínimo, dois anos, renovável por iguais períodos, sua administração por empresa idônea especialmente constituída para este fim.(AC)

§ 1º Caso a administração do bingo venha a ser contratada com terceiros nos termos do *caput*, a empresa contratada deverá estar constituída regularmente na forma prevista na lei civil e em dia com as suas obrigações, inclusive tributárias, perante o Poder Público e a Seguridade Social.(AC)

§ 2º É de responsabilidade da empresa contratada nos termos do *caput* deste artigo os pagamentos dos tributos e encargos relativos à seguridade social incidentes sobre a atividade.(AC)



§ 3º A entidade de administração ou prática desportiva que contrate com empresa privada a exploração por esta de jogo de bingo, permanente ou eventual, deverá obrigatoriamente tornar pública a vinculação com esta empresa, inclusive mediante a inserção de seu nome e símbolos identificadores em todo o material publicitário referente ao empreendimento, bem como nas placas e equipamentos que componham a fachada de estabelecimento de bingo permanente, terminais individuais eletrônicos de bingo e cartelas.(AC)

§ 4º A entidade exploradora do jogo de bingo deverá tornar público os valores destinados ao desporto e à assistência social, identificando os entes ou programas beneficiados.(AC)

Art. 70. A destinação dos recursos arrecadados na exploração dos jogos de bingos observará o disposto neste artigo.(NR)

§ 1º No caso dos bingos permanentes convencionais, nos quais a receita é considerada como sendo o valor apurado com a venda de cartelas deduzido o valor destinado à premiação:(AC)

I - à entidade desportiva autorizada, 7% (sete por cento) da receita mensal; e(AC)

II - à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66 desta Lei, 7% (sete por cento) da receita mensal para fomento de programas oficiais de assistência social;(AC)



§ 2º Por cada terminal individual eletrônico de bingo que vier a ser instalado, a empresa administradora a que se refere o art. 69 desta Lei destinará mensalmente:(AC)

I - à entidade desportiva autorizada, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); e(AC)

II - à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66-A desta Lei, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para fomento de programas oficiais de assistência social.(AC)

§ 3º No caso dos bingos eventuais, aplicar-se-ão os mesmos percentuais previstos no §1º deste artigo, considerando-se como receita o valor total arrecadado com a venda de cartelas de cada sorteio.(AC)

§ 4º Caso a exploração de jogos de bingos, permanentes ou eventuais, seja feita diretamente pela Caixa Econômica Federal ou pelos sistemas lotéricos estaduais ou similares, os valores devidos às entidades esportivas previstos nos parágrafos anteriores deste artigo deverão ser destinados a programas oficiais de fomento ao desporto.(AC)

§ 5º Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese do §1º deste artigo são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos entes previstos no referido parágrafo.

§ 6º Os valores mencionados nos incisos I e II do §2º e no §5º deste artigo poderão ser reajustados a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art. 67-A desta Lei, de forma a preserva-lhes o



valor real.(NR)

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É vedado o ingresso de menor de dezoito anos de idade nas salas de bingo permanente. (NR)

Art. 71-A. Fica delegada aos Estados-membros e Distrito Federal a fiscalização das entidades desportivas ou das empresas ou organizações por elas contratadas que explorem, no âmbito de seus respectivos territórios, a atividade referida no artigo 59 desta Lei.(AC)

§ 1º Fica instituída a taxa de fiscalização que, no caso do bingo permanente em sua modalidade convencional, será de 3% (três por cento) sobre o valor da receita mensal.(AC)

§ 2º A taxa de fiscalização referida no parágrafo anterior, no caso do bingo permanente em sua modalidade eletrônica, será de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais por cada terminal individual eletrônico instalado no estabelecimento.(AC)

§ 3º No caso de bingo eventual, a taxa referida no § 1º deste artigo deverá ser recolhida proporcionalmente ao montante da receita obtida com a exploração do jogo, nos seguintes moldes:(AC)

I - pagamento prévio de 3% (três por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cento) sobre 20% (vinte por cento) do total da emissão de cartelas, exigível com o encaminhamento do pedido de autorização do bingo eventual; e(AC)

II - pagamento da diferença entre o percentual de 3% sobre o valor da receita apurada com a venda de cartelas e a parcela descrita no inciso anterior, exigível quando da prestação de contas.(AC)

§ 4º A parcela descrita no inciso I do parágrafo anterior constitui, obrigatoriamente, valor mínimo da taxa de fiscalização para o bingo eventual.(AC)

§ 5º O valor mencionado no §2º deste artigo poderá ser reajustado a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art.67-A desta Lei, de forma a preservar-lhe o valor real. (AC)

Art. 72. A fiscalização dos jogos de bingo visa a inibir a ocorrência de práticas ilícitas e a exação na exploração econômica da atividade.(NR)

§ 1º A fiscalização será realizada sob forma de inspeção, auditoria operacional, auditoria de sistemas, auditoria de gestão e de auditorias contábeis e financeiras, abrangendo, em especial:(AC)

I - controle e verificação das atividades relacionadas com o jogo de bingo;(AC)

II - exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração de jogos de bingo;(AC)



III - verificação da operacionalidade e conformidade dos terminais individuais eletrônicos, equipamentos e programas utilizados nos sorteios dos jogos de bingo;(AC)

§ 2º A entidade desportiva ou a empresa contratada deverá prestar todos os esclarecimentos, bem como exibir para exame ou perícia, sempre que solicitado, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer elementos necessários ao exercício da fiscalização.(AC)

Art. 73. Os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em jogos de bingo permanente são presumidos e sua tributação será realizada exclusivamente na fonte.(NR)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se lucro presumido do participante do jogo de bingo a parcela correspondente a dez por cento do montante recebido a título de acumulado, conforme descrito no inciso II do § 1º do art.64 desta Lei, sobre o qual aplicar-se-á a alíquota prevista na legislação do imposto de renda.(AC)

§ 2º Cabe à entidade ou à empresa administradora do jogo de bingo promover a identificação do ganhador, a retenção e o recolhimento do tributo correspondente.(AC)

§ 3º No caso do bingo eletrônico, o imposto de renda devido incidirá sobre o montante dos prêmios pagos a título de acumulado observada a tabela progressiva aplicável, por força da legislação do imposto de renda, aos rendimentos de natureza não especificada pagos por pessoa jurídica a



pessoa física.(AC)

§ 4º Os terminais individuais de bingo eletrônico devem necessariamente dispor de logiciário que permita:(AC)

I - o registro eletrônico do sorteio de prêmio acumulado;(AC)

II - a cessação do seu funcionamento resguardadas as condições de identificação do prêmio quando constatada a ocorrência do sorteio referido no inciso anterior.(AC)

Art. 74. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação penal e fiscal.(NR)

§ 1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de bingo, inclusive as relacionadas aos procedimentos de autorização e fiscalização da atividade.(AC)

§ 2º Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as penalidades, segundo a gravidade da falta cometida, assegurada em qualquer situação, o contraditório e a ampla defesa.(AC)

Art. 75. As entidades desportivas e as empresas de administração de bingos sujeitam-se às seguintes sanções de natureza administrativas:(AC)

I – multa;(AC)



II - suspensão temporária da atividade;(AC)

III - cassação da autorização.(AC)

Art. 76. (VETADO)

Art. 76-A. Na imposição das multas, será considerado para a fixação do seu valor, dentre outros critérios, os seguintes:(AC)

I - a primariedade do infrator;(AC)

II - os prejuízos causados a terceiros;(AC)

III - a reincidência em infração da mesma natureza;(AC)

IV - a prática reiterada de violações ao disposto nesta Lei e na regulamentação.(AC)

§ 1º O órgão fiscalizador editará as normas necessárias à regulamentação do disposto neste Capítulo, observado o seguinte:(AC)

I - a multa será fixada em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;(AC)

II - a multa poderá ser aplicada à entidade desportiva, à empresa contratada para a administração do bingo, ou aos seus dirigentes, sócios e controladores.(AC)

III - a aplicação de qualquer penalidade será acompanhada da descrição circunstanciada dos fatos e da motivação da pena servindo o auto de infração como início do procedimento administrativo.(AC)



IV - os recursos administrativos cabíveis para cada situação, as autoridades competentes para decidi-los e modo como serão processados.(AC)

§ 2º O valor previsto no inciso I do parágrafo anterior poderá ser reajustado, a cada dois anos, mediante Decreto do Poder Executivo Federal, de forma a preservar-lhe o valor real.(AC)

Art. 77. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei.(NR)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa.(NR)

Art. 78. (VETADO)

Art. 78-A. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.(AC)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.(AC)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar por qualquer meio ou modo o resultado do jogo de bingo.(NR)

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado ao jogo de bingo.(NR)

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 80-A. Manter nos recintos destinados ao jogo de bingo máquina ou equipamento destinado a jogo não autorizado por esta Lei.(AC)

Pena: detenção de seis meses a dois anos e, multa.(AC)



Art. 81. Não se aplicam aos bingos explorados, direta ou indiretamente, por entidade de administração ou prática desportiva, pela União, pelos Estados-membros e Distrito Federal, o disposto no art. 56, inciso VI desta Lei."

Art. 2º No prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, deverá ser editada a regulamentação prevista no art. 67-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º No prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º O início da expedição das autorizações previstas no art. 66-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não poderá se dar em prazo superior a cento e vinte dias a contar da data da publicação desta Lei, ficando, neste período, prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2001.

Deputado Gilmar Machado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.037/1999 e dos Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/2000 e 3.539/2000, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.124/99, apensado, contra os votos dos Deputados Átila Lira, Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Gastão Vieira, Joel de Hollanda, João Matos e Osvaldo Biolchi, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado. Os Deputados Gastão Vieira e Átila Lira apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Gilmar Machado, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Tânia Soares, Joel de Hollanda e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001


Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Capítulo IX – DO BINGO – da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto e de programas de assistência social, nos termos desta Lei.(NR)

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos bingos realizados com finalidade benficiente em favor de entidades confessionais ou filantrópicas oficialmente reconhecidas, que serão autorizados, regulamentados e fiscalizados pelos Estados-membros e Distrito Federal, no âmbito de suas jurisdições.(AC)

Art. 60. A exploração dos jogos de bingo será submetida aos princípios gerais da atividade econômica, podendo ser realizada pela União, através da Caixa Econômica Federal, pelos Estados-membros e Distrito Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, ou pelas entidades de administração ou prática desportiva mediante autorização.(NR)

Parágrafo único. A exploração de jogos de bingos diretamente pela União, Estados-membros e Distrito Federal será feita:(AC)

I – pela União, quanto aos bingos realizados em âmbito nacional;(AC)



II – pelos Estados-membros e Distrito Federal, quanto aos bingos realizados em suas respectivas circunscrições territoriais.(AC)

Art. 61. Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam números aleatoriamente, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.(NR)

Parágrafo único. Nos bingos, permanente ou eventual, somente serão utilizadas cartelas impressas com numeração seqüencial, seriadas, com valor de face expresso, previamente homologadas pelo órgão fiscalizador.(AC)

Art. 62. Bingo permanente é aquele que, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, é realizado em salas próprias com capacidade para receber participantes sentados para o jogo convencional, em número nunca inferior a duzentos e cinqüenta, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure a integral lisura dos resultados inclusive com apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som.(NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, inclui-se na definição de bingo permanente, o bingo eletrônico.(NR)

§ 2º Bingo eletrônico consiste na utilização de terminal individual eletrônico munido de vídeo, cilindros ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro.(NR)

§ 3º Os terminais individuais eletrônicos referidos no parágrafo anterior deverão ser programados de forma a garantir aos participantes retorno aleatório do valor apostado, inclusive sob a forma de acumulado, em percentual nunca inferior a oitenta por cento, considerado um ciclo de, no máximo, um milhão e duzentas mil rodadas.(AC)

§ 4º É vedado o funcionamento de bingo permanente baseado apenas na versão eletrônica, devendo as entidades desportivas ou as empresas contratadas para a sua administração observar que o número de terminais individuais eletrônicos não pode, em qualquer situação, exceder o total de dois terços das cadeiras destinadas ao bingo permanente convencional e não eletrônico.(AC)

§ 5º A alocação de assentos para terminais individuais eletrônicos não poderá implicar diminuição do limite mínimo previsto no caput.(AC)



§ 6º Os bingos permanentes devem funcionar em local determinado e endereço certo, vedada a venda de cartelas e a alocação de terminais individuais de bingo eletrônico fora dos recintos destinados às salas de bingo.(AC)

§ 7º Os locais utilizados para funcionamento de bingo permanente destinam-se a esta atividade, permitida unicamente a existência de serviço de bar e restaurante e as atividades de entretenimento relacionadas a apresentações artísticas de cunho musical ou humorístico.(AC)

Art. 63. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas específicas, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, oferecendo prêmios exclusivamente em bens e serviços.(NR)

§ 1º A periodicidade dos sorteios relativos ao bingo eventual não poderá ser inferior a uma semana.(AC)

§ 2º As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional ou exclusivamente dentro de um único Estado, consoante o âmbito espacial de sua respectiva autorização, devendo ser previamente definido o local de entrega dos prêmios sem qualquer ônus para o ganhador.(AC)

Art. 64. Nos bingos permanentes convencionais deverá ser garantido que, pelo menos, setenta por cento do montante arrecadado sejam devolvidos aos participantes na forma de premiação.(NR)

§ 1º O montante destinado à premiação será distribuído da seguinte forma:(AC)

I – bingo e linha: noventa por cento;(AC)

II – acumulado, extra bingo e reserva: dez por cento.(AC)

§ 2º Nos bingos eventuais, a premiação, incluídos os tributos correspondentes, e as despesas com divulgação, publicidade, colocação e distribuição poderão absorver até setenta por cento do montante arrecadado com a venda das cartelas, admitindo-se para as despesas com operação e administração o limite máximo de treze por cento da mesma receita.(AC)

Art. 65. Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que facilita à exploração por entidade de administração ou prática desportiva,





direta ou indireta mediante contratação de empresa idônea, dos jogos de bingo, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas previstas nesta Lei.(NR)

Parágrafo único. Atendidas as condições fixadas nesta Lei e em seus respectivos regulamentos não poderá ser negada a expedição da autorização.(NR)

Art.66. (VETADO)

Art. 66-A. As autorizações para a exploração de jogos de bingo por entidades de administração ou prática desportiva serão concedidas.(AC)

I – pela União, através da Caixa Econômica Federal, para as entidades que promovam o jogo em mais de uma unidade da federação; ou(AC)

II – pelos Estados-membros e Distrito Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, para as entidades que promovam o jogo exclusivamente no âmbito territorial de cada unidade da federação isoladamente considerada.(AC)

Art. 67. (VETADO)

Art. 67-A. Os órgãos competentes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal editarão a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei, em especial normas sobre a programação, certificação e a padronização dos terminais individuais eletrônicos e equipamentos utilizados para a realização das modalidades de bingo previstas nesta Lei.(AC)

§ 1º As normas referidas no caput devem se basear em especificações técnicas internacionalmente aceitas como seguras e confiáveis.(AC)

§ 2º A avaliação de conformidade com as regras referidas no caput deverá ser promovida por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador da atividade.(AC)

Art. 68. Na regulamentação dos procedimentos necessários à obtenção, por entidade desportiva, de autorização para exploração de jogos de bingo em suas áreas de competência, os órgãos mencionados no artigo anterior deverão observar as seguintes condições:(NR)

I – a entidade desportiva ou a empresa contratada para administrar o bingo, seus respectivos dirigentes, sócios e controladores devem ser



idôneos;(AC)

II – a entidade desportiva não pode ter sofrido pena de cassação de autorização para exploração de jogos de bingos nos cinco anos anteriores ao requerimento;(AC)

III – a outorga será sempre gratuita;(AC)

IV – o prazo da autorização será de dois anos;(AC)

V – a cada entidade de administração desportiva de âmbito nacional poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes por Estado da Federação e Distrito Federal;(AC)

VI – a cada entidade de administração desportiva de âmbito estadual ou municipal poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no âmbito de sua jurisdição;(AC)

VII – a cada entidade de prática desportiva poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no município onde se situa a sua representação oficial;(AC)

VIII – a cada entidade de administração ou prática desportiva poderá ser outorgada autorização para a realização de, no máximo, dois bingos eventuais a cada período de trinta dias; e(AC)

IX – a entidade desportiva a quem pode ser outorgada a autorização de que trata este artigo deve, obrigatoriamente, dedicar-se à administração ou à prática de esporte, atuando de forma regular e continuada há pelo menos dois anos, inclusive com participação nas competições previstas nos calendários oficiais de sua modalidade esportiva no referido período, e estar filiada ou vinculada a entidade de representação nacional.(AC)

§ 1º A renovação de autorização não poderá ser negada, uma vez atendidos pelo pleiteante os requisitos previstos em lei e observado o procedimento regulamentar para sua concessão.(AC)

§ 2º Observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ser cassada a autorização de que trata este artigo no caso de sua utilização em desconformidade com o estabelecido nesta Lei e respectivas regulamentações.(AC)

Art. 69. (VETADO)



Art. 69-A. Os bingos funcionarão sob a responsabilidade das entidades desportivas, que poderão contratar, mediante instrumento escrito com duração de, no mínimo, dois anos, renovável por iguais períodos, sua administração por empresa idônea especialmente constituída para este fim.(AC)

§ 1º Caso a administração do bingo venha a ser contratada com terceiros nos termos do caput, a empresa contratada deverá estar constituída regularmente na forma prevista na lei civil e em dia com as suas obrigações, inclusive tributárias, perante o Poder Público e a Seguridade Social.(AC)

§ 2º É de responsabilidade da empresa contratada nos termos do caput deste artigo os pagamentos dos tributos e encargos relativos à seguridade social incidentes sobre a atividade.(AC)

§ 3º A entidade de administração ou prática desportiva que contrate com empresa privada a exploração por esta de jogo de bingo, permanente ou eventual, deverá obrigatoriamente tornar pública a vinculação com esta empresa, inclusive mediante a inserção de seu nome e símbolos identificadores em todo o material publicitário referente ao empreendimento, bem como nas placas e equipamentos que componham a fachada de estabelecimento de bingo permanente, terminais individuais eletrônicos de bingo e cartelas.(AC)

§ 4º A entidade exploradora do jogo de bingo deverá tornar público os valores destinados ao desporto e à assistência social, identificando os entes ou programas beneficiados.(AC)

Art. 70. A destinação dos recursos arrecadados na exploração dos jogos de bingos observará o disposto neste artigo.(NR)

§ 1º No caso dos bingos permanentes convencionais, nos quais a receita é considerada como sendo o valor apurado com a venda de cartelas deduzido o valor destinado à premiação:(AC)

I – à entidade desportiva autorizada, 7% (sete por cento) da receita mensal; e(AC)

II – à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66 desta Lei, 7% (sete por cento) da receita mensal para fomento de programas oficiais de assistência social;(AC)

§ 2º Por cada terminal individual eletrônico de bingo que vier a ser



instalado, a empresa administradora a que se refere o art. 69 desta Lei destinará mensalmente:(AC)

I – à entidade desportiva autorizada, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); e(AC)

II – à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66-A desta Lei, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para fomento de programas oficiais de assistência social.(AC)

§ 3º No caso dos bingos eventuais, aplicar-se-ão os mesmos percentuais previstos no §1º deste artigo, considerando-se como receita o valor total arrecadado com a venda de cartelas de cada sorteio.(AC)

§ 4º Caso a exploração de jogos de bingos, permanentes ou eventuais, seja feita diretamente pela Caixa Econômica Federal ou pelos sistemas lotéricos estaduais ou similares, os valores devidos às entidades esportivas previstos nos parágrafos anteriores deste artigo deverão ser destinados a programas oficiais de fomento ao desporto.(AC)

§ 5º Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese do §1º deste artigo são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos entes previstos no referido parágrafo.

§ 6º Os valores mencionados nos incisos I e II do §2º e no §5º deste artigo poderão ser reajustados a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art. 67-A desta Lei, de forma a preserva-lhes o valor real.(NR)

Art. 71. (VETADO)

- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- § 3º (VETADO)

§ 4º É vedado o ingresso de menor de dezoito anos de idade nas salas de bingo permanente. (NR)

Art. 71-A. Fica delegada aos Estados-membros e Distrito Federal a fiscalização das entidades desportivas ou das empresas ou organizações por elas contratadas que explorem, no âmbito de seus respectivos territórios, a atividade referida no artigo 59 desta Lei.(AC)



§ 1º Fica instituída a taxa de fiscalização que, no caso do bingo permanente em sua modalidade convencional, será de 3% (três por cento) sobre o valor da receita mensal.(AC)

§ 2º A taxa de fiscalização referida no parágrafo anterior, no caso do bingo permanente em sua modalidade eletrônica, será de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais por cada terminal individual eletrônico instalado no estabelecimento.(AC)

§ 3º No caso de bingo eventual, a taxa referida no § 1º deste artigo deverá ser recolhida proporcionalmente ao montante da receita obtida com a exploração do jogo, nos seguintes moldes:(AC)

I – pagamento prévio de 3% (três por cento) sobre 20% (vinte por cento) do total da emissão de cartelas, exigível com o encaminhamento do pedido de autorização do bingo eventual; e(AC)

II – pagamento da diferença entre o percentual de 3% sobre o valor da receita apurada com a venda de cartelas e a parcela descrita no inciso anterior, exigível quando da prestação de contas.(AC)

§ 4º A parcela descrita no inciso I do parágrafo anterior constitui, obrigatoriamente, valor mínimo da taxa de fiscalização para o bingo eventual.(AC)

§ 5º O valor mencionado no §2º deste artigo poderá ser reajustado a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art.67-A desta Lei, de forma a preservar-lhe o valor real. (AC)

Art. 72. A fiscalização dos jogos de bingo visa a inibir a ocorrência de práticas ilícitas e a exação na exploração econômica da atividade.(NR)

§ 1º A fiscalização será realizada sob forma de inspeção, auditoria operacional, auditoria de sistemas, auditoria de gestão e de auditorias contábeis e financeiras, abrangendo, em especial:(AC)

I – controle e verificação das atividades relacionadas com o jogo de bingo;(AC)

II – exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração de jogos de bingo;(AC)

III – verificação da operacionalidade e conformidade dos terminais



individuais eletrônicos, equipamentos e programas utilizados nos sorteios dos jogos de bingo;(AC)

§ 2º A entidade desportiva ou a empresa contratada deverá prestar todos os esclarecimentos, bem como exibir para exame ou perícia, sempre que solicitado, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer elementos necessários ao exercício da fiscalização.(AC)

Art. 73. Os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em jogos de bingo permanente são presumidos e sua tributação será realizada exclusivamente na fonte.(NR)

● § 1º Para efeito deste artigo, considera-se lucro presumido do participante do jogo de bingo a parcela correspondente a dez por cento do montante recebido a título de acumulado, conforme descrito no inciso II do § 1º do art.64 desta Lei, sobre o qual aplicar-se-á a alíquota prevista na legislação do imposto de renda.(AC)

● § 2º Cabe à entidade ou à empresa administradora do jogo de bingo promover a identificação do ganhador, a retenção e o recolhimento do tributo correspondente.(AC)

● § 3º No caso do bingo eletrônico, o imposto de renda devido incidirá sobre o montante dos prêmios pagos a título de acumulado observada a tabela progressiva aplicável, por força da legislação do imposto de renda, aos rendimentos de natureza não especificada pagos por pessoa jurídica a pessoa física.(AC)

● § 4º Os terminais individuais de bingo eletrônico devem necessariamente dispor de logiciário que permita:(AC)

I - o registro eletrônico do sorteio de prêmio acumulado;(AC)

II - a cessação do seu funcionamento resguardadas as condições de identificação do prêmio quando constatada a ocorrência do sorteio referido no inciso anterior.(AC)

Art. 74. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação penal e fiscal.(NR)

§ 1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis



aos jogos de bingo, inclusive as relacionadas aos procedimentos de autorização e fiscalização da atividade.(AC)

§ 2º Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as penalidades, segundo a gravidade da falta cometida, assegurada em qualquer situação, o contraditório e a ampla defesa.(AC)

Art. 75. As entidades desportivas e as empresas de administração de bingos sujeitam-se às seguintes sanções de natureza administrativas:(AC)

I – multa;(AC)

II – suspensão temporária da atividade;(AC)

III – cassação da autorização.(AC)

Art. 76. (VETADO)

Art. 76-A. Na imposição das multas, será considerado para a fixação do seu valor, dentre outros critérios, os seguintes:(AC)

I - a primariedade do infrator;(AC)

II – os prejuízos causados a terceiros;(AC)

III – a reincidência em infração da mesma natureza;(AC)

IV - a prática reiterada de violações ao disposto nesta Lei e na regulamentação.(AC)

§ 1º O órgão fiscalizador editará as normas necessárias à regulamentação do disposto neste Capítulo, observado o seguinte:(AC)

I – a multa será fixada em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;(AC)

II – a multa poderá ser aplicada à entidade desportiva, à empresa contratada para a administração do bingo, ou aos seus dirigentes, sócios e controladores.(AC)

III – a aplicação de qualquer penalidade será acompanhada da descrição circunstanciada dos fatos e da motivação da pena servindo o auto de infração como início do procedimento administrativo.(AC)



IV – os recursos administrativos cabíveis para cada situação, as autoridades competentes para decidi-los e modo como serão processados.(AC)

§ 2º O valor previsto no inciso I do parágrafo anterior poderá ser reajustado, a cada dois anos, mediante Decreto do Poder Executivo Federal, de forma a preservar-lhe o valor real.(AC)

Art. 77. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei.(NR)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa.(NR)

Art. 78. (VETADO)

Art. 78-A. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.(AC)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.(AC)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar por qualquer meio ou modo o resultado do jogo de bingo.(NR)

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado ao jogo de bingo.(NR)

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 80-A. Manter nos recintos destinados ao jogo de bingo máquina ou equipamento destinado a jogo não autorizado por esta Lei.(AC)

Pena: detenção de seis meses a dois anos e, multa.(AC)

Art. 81. Não se aplicam aos bingos explorados, direta ou indiretamente, por entidade de administração ou prática desportiva, pela União, pelos Estados-membros e Distrito Federal, o disposto no art. 56, inciso VI desta Lei.”

Art. 2º No prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, deverá ser editada a regulamentação prevista no art. 67-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º No prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O início da expedição das autorizações previstas no art.66-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não poderá se dar em prazo superior a cento e vinte dias a contar da data da publicação desta Lei, ficando, neste período, prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º e 4º da Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto n.º 3.659, de 14 de novembro de 2000.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2001.



Walfredo Mares Guia
Deputado
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 42, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO
Relator: Deputado GILMAR MACHADO

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.037/99 pretende alterar a Lei nº 9.615/98 (a chamada "Lei Pelé"), propondo que a exploração do bingo seja permitida apenas para fins benficiares, em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica.

Estão apensados a ele os seguintes Projetos de Lei :

- PL 1.266/99, que propõe a destinação de 5 % da arrecadação bruta decorrente da exploração do jogo de bingo permanente à Secretaria, Autarquia e Fundações de Esporte do respectivo Município ou Distrito Federal;
- PL 2.124/99, proibindo a prática de jogo de bingo e a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional;
- PL 2.195/99, prevendo que, caso a entidade desportiva contrate empresa comercial para administrar o bingo, será desta a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações para com terceiros, inclusive as de natureza fiscal e parafiscal;
- PL 2.299/00, que prevê a aplicação de pena e multa para quem mantiver ou administrar sala de bingo, deixando de exibir em locais visíveis, interna ou externamente, o nome da entidade desportiva credenciada;
- PL 3.539/00, pretendendo obrigar as casas de bingo a divulgar, mediante distribuição de folhetos, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada.

Quando instituídos, em 1993, os jogos de bingo eram autorizados pelas Secretarias de Fazenda Estaduais. O Governo Federal, preocupado em buscar uma estrutura adequada à manutenção da finalidade dos jogos de bingo, qual seja, o fomento ao desporto, criou, em 1995, o Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, como as atribuições e finalidades do INDESP estavam relacionadas com a prática de esportes e políticas públicas para o setor, e não com o controle e fiscalização de qualquer modalidade de jogo, logo surgiram denúncias de favorecimento e de proliferação dos jogos de bingo de forma irregular.

Buscando a melhoria na qualidade dos serviços prestados, em 1998, o INDESP firmou convênio com doze estados da Federação, delegando-lhes poderes para autorizar e fiscalizar os jogos de bingo, podendo, inclusive, emitir regulamentação própria para esse fim. Verificou-se no entanto, que essa medida não foi suficiente para eliminar o problema, pelo contrário, deu origem à elaboração de dispositivos legais contraditórios e até conflitantes.

Esse fato, aliado à superposição das empresas promotoras de bingo em relação às entidades desportivas, bem como, à **reduzida estrutura administrativa do INDESP, resultou numa situação de completo descontrole da exploração dos jogos de bingo no Brasil.**

Identificado o problema, o Governo Federal alterou o modelo de gestão previsto na Lei 9.615/98, transferindo, por meio da Lei 9.981/00, as tarefas de autorização e fiscalização dos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal, em razão de sua reconhecida competência e credibilidade na administração das Loterias Federais.

Em 26 de outubro de 2000, foi editada a Medida Provisória nº 2.049-24 que extinguiu o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, até então responsável pelo credenciamento das entidades interessadas na exploração dos jogos de bingo, transferindo essa atividade para a CAIXA, e deu nova redação ao Artigo 59 da Lei nº 9.615/98: “A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta lei e do respectivo regulamento”.

Em 14 de novembro de 2000, foi editado o Decreto nº 3.659, “que regulamenta a autorização e a fiscalização de jogos de bingos, e dá outras providências”, conferindo exclusivamente à Caixa Econômica Federal a execução direta ou indireta do jogo de bingo.

VOTO

O Substitutivo apresentado pelo Deputado Gilmar Machado ao PL 1.037/99 e apensados modifica substancialmente o ordenamento jurídico vigente, conteúdo da Lei nº 9.615/98, da Lei 9.981/00 e do Decreto nº 3.659/00, bem como da MP 2.143-36/01, regentes da matéria. Ele altera a natureza jurídica da exploração dos jogos de bingo, que deixa de ser serviço público de competência da União, executado, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, para ser tratada como atividade de livre iniciativa submetida aos princípios gerais da atividade econômica, perdendo as suas características de atividade proibida, para tratá-la, simplesmente como ato negocial, passível de ser liberada por simples ato de licença

Não se desconhece a necessidade de aperfeiçoamento das normas em vigor, tendo em vista que o ordenamento atual necessita de um nível maior de detalhamento das normas e procedimentos regedores da atividade. Ocorre que o jogo de bingo é um jogo de azar, e como tal é ilícito penal punido na forma da Lei das Contravenções, o que determina a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência legislativa da União, em caráter de exclusividade. Por esta razão, a permissão para a realização de jogos de bingo, por intermédio da Lei nº 9.615/98, decorreu única e exclusivamente da competência da União para legislar sobre Direito Penal, na medida em que pode excepcionalizar normas de direito penal, ou quando muito, legislar, privativamente sobre **sorteios**. Assim, seja por força do Inciso I ou XX do art. 22 da Constituição Federal, a competência é da União, daí decorrendo que os jogos de azar, enquanto possam ser atividade econômica, estão fora do comércio, porque encontram-se sob a sanção do direito penal, logo não podem ser livremente praticados, **de maneira a tratar um delito sujeito às sanções penais como atividade comercial**.

Nos termos da Lei nº 9.615/98, não há espaço para a discussão quanto a classificação dos jogos de bingo como serviço público, até porque, como atividade ilícita, sua exploração depende de autorização do Poder Público; ademais, parece que ao longo dos anos, vem sendo manifestada a vontade do Estado em classificar a exploração de loterias e jogos **como serviço público, tendo em vista tratar-se de atividade perniciosa que interfere com postulados inerentes à própria segurança nacional**, cuja execução não deseja encorajar, somente o fazendo em condições de excepcionalização.

Por esta razão, entende-se que a qualificação da exploração dos jogos de bingo como serviço público é ato de soberania do Estado, e, neste caso mais se justifica diante do dever que tem de conter os danos econômicos e morais que a difusão do vício do jogo arrasta consigo, **envolvendo fatores de degradação moral e de corrupção social**.

Consultando-se a legislação estrangeira, constata-se que, universalmente, nenhum ESTADO declina do seu poder de império no sentido de autorizar, controlar e fiscalizar a execução de jogos de loterias. A tendência mundial é a de que o Estado seja responsável pela autorização e controle dos jogos. Como exemplo podemos citar os regulamentos adotados nos EUA, Reino Unido, Espanha, Itália, onde os jogos são declarados como objeto de Política Pública dos Estado, por **envolverem sérios fatores de degradação moral e de corrupção social**.

Outro aspecto a ser abordado diz respeito à premiação. O Substitutivo estabelece, para os bingos permanentes, que deva ser pago no mínimo um percentual de 70% do montante arrecadado, a título de prêmios, sem definir precisamente os percentuais de rateio que deverão ser observados, o que vem a caracterizar uma forma de **jogo bancado, porque deixa de ser explorado como atividade proibida, cujo exercício é excepcionalizado, apenas com base em princípios éticos de solidariedade social, a exemplo do que ocorre com as loterias federais**.

É assim, com a prévia afetação dos recursos arrecadados, que o Estado tem permitido a exploração econômica de qualquer modalidade de jogo de azar. O rateio dos recursos arrecadados com a exploração do jogo de bingo, tal como ocorre com as loterias, é o que confere licitude à sua prática, impondo a afetação prévia dos recursos, como forma de inibir a especulação perversa e criminosa que caracteriza os jogos bancados, tal como o é o jogo do bicho. Jogo bancado é atividade ilícita - fora do comércio - que não se encontra protegida pelos ditames da livre concorrência. O jogo bancado sempre será utilizado em favor de pequeno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grupo que explora a atividade em benefício próprio, sem qualquer distribuição social dos recursos arrecadados.

Por outro lado, observa-se que o Substitutivo em análise ignora o percentual de arrecadação a ser destinado para a seguridade social, por força do que dispõe o Inciso III do art. 195 da Constituição Federal. No presente caso, se impõe mais ainda a referida destinação, justamente porque a atividade passa a ser tratada como atividade de livre exercício.

Ademais, o percentual destinado à premiação dos jogos de bingo, adotado pelo Substitutivo, é incompatível com o percentual de premiação que o Legislativo tem adotado para as Loterias Federais.

Outro aspecto que se observa no mencionado Substitutivo é que, con quanto trate a atividade como puramente econômica, em outro vértice, estabelece que a "licença" será gratuita, própria das atividades desprovidas de natureza negocial. Isso não se justifica, porque, mesmo proibida, a atividade é econômica, sendo inadmissível a utilização graciosa da máquina administrativa pública, sem que se estabeleça uma relação de custo e benefício, como ocorre em qualquer atividade de natureza produtiva.

Há outro ponto do Substitutivo, relativo ao fomento do desporto nacional, que é a principal razão da exploração comercial dos jogos de bingo, cuja receita será reduzida em relação à situação atual, já que lhe é destinado o percentual de 7% sobre a arrecadação bruta. O percentual destinado ao fomento do desporto, embora fixado em 7%, estabeleceu nova base de cálculo, em que, matematicamente, o percentual passa a equivaler a 2,1% da arrecadação bruta. Com efeito, a definição de receita do bingo permanente inserida no artigo 70 do Substitutivo em tela ("No caso dos bingos permanentes convencionais, nos quais a receita é considerada como sendo o valor apurado com a venda de cartelas, deduzido o valor destinado à premiação") reduz os atuais 7% sobre a receita bruta, 7% sobre a receita auferida, que no máximo será sobre 30% da arrecadação (70% no mínimo serão destinados à premiação), ou seja, 2,1%.

Quanto aos valores a serem destinados pelos terminais eletrônicos é necessário alertar que não existe, atualmente, estudos e levantamentos de dados, competentes e confiáveis, sobre a arrecadação e o meio adequado de controle e fiscalização. Desta forma entende-se necessário um estudo mais detalhado desta modalidade de bingo para ser verificado qual rateio de valores que esta modalidade comporta e então definir percentuais a serem destinados ao fomento do desporto e a sua autorização e fiscalização. Sugere-se, ainda, que o percentual a ser destinado para fomentar o esporte não seja um valor fixo, como estipulado no presente Substitutivo, mas fixado em razão do montante arrecadado, o que levará mais justiça na distribuição da renda, sem privilegiar os mais afortunados.

Diante das considerações acima expostas, voto pela rejeição do Substitutivo apresentado pelo relator a esta Comissão.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2001

Deputado Átila Lira



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado Wagner Salustiano

Relator: Deputado Gilmar Machado

VOTO DO DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

O Substitutivo de Relator ao Projeto de Lei nº 1.037, de 1999, foi redigido com a competência tanto de quem domina a técnica legislativa quanto de quem entende de jogo de bingo. Está de parabéns, pois, o Deputado Gilmar Machado, que conseguiu convencer até mesmo o colega Wagner Salustiano de que sala de bingo é centro de lazer seguro e sadio, desinteressadamente dedicado à diversão de donas de casa, portadores de deficiência, aposentados e pessoas da terceira idade, e não antro de marginalidade, pontos de revenda de tóxicos e de prostituição, onde falcatruas são cometidas a todo momento e males irreparáveis são causados à sociedade, segundo consta da justificação da proposta de extinção do bingo.

Registro que, embora destinado a alterar a Lei Geral do Desporto, com desporto mesmo o Substitutivo tem muito pouco a ver. De fato, o Voto do Relator tem por fulcro a defesa do bingo como uma atividade econômica qualquer, geradora de empregos e impostos que a todo custo devem preservados, e não, como era de esperar, fonte de recursos para o desenvolvimento do desporto. Ilustram esta afirmativa os parágrafos a seguir:



*“Considerando essa diretrizes, elaboramos um substitutivo que tem por objetivo **regularizar definitivamente a situação das casas de bingo**, mediante a fixação de regras simples, claras e factíveis, pondo fim às distorções dessa atividade, indevidamente marginalizada, graças a **discursos hipócritas e eminentemente demogógicos**.*

*Os bingos constituem **um segmento econômico** que se encontra no legítimo exercício da liberdade de iniciativa econômica, ainda que mediante autorização e fiscalização do poder público.*

*Respondem por cerca de 100 mil **empregos** diretos (com carteira assinada) e 200 mil indiretos (terceirizados), com média salarial entre quatro e cinco salários mínimos. Além dos salários que pagam, são **fomentadores do comércio e da indústria ...**”.*

Como se vê, no afã de redimir o jogo de bingo, o Substitutivo não melhora significativamente o desporto, cuja situação continua exatamente a mesma, com direito aos mesmos 7% da receita obtida com a venda de cartelas deduzido o valor do prêmio. Em momento algum, como já é de tradição, o logo e bem elaborado Voto do Relator demonstra com números, dados estatísticos ou balancetes em que medida a exploração do jogo de bingo a pretexto de apoio ao desporto beneficia as entidades desportivas.

Registro, ainda, que, pelo Substitutivo, além de entidades desportivas, também entidades religiosas e filantrópicas podem ser autorizada a explorar o jogo de bingo, além de diretamente, a União, os Estados e o Distrito Federal. Ao permitir que o jogo de bingo sirva para angariar recursos não mais só para o desporto, mas também para a assistência social, o nobre Relator acolheu parcialmente a proposta do Deputado Wagner Salustiano. Curiosamente, não está claro por quê, o Substitutivo exclui os bingos benéficos e religiosos das regras de autorização, regulamentação e fiscalização nele próprio estabelecidas.

Novidade do Substitutivo é a tentativa de enquadrar nos rigores da lei a exploração do bingo eletrônico ou loteria de resolução instantânea, praticado por meio daqueles “terminais individuais eletrônicos de bingo” ou “máquinas de videobingo”, que, hoje, se encontram em qualquer esquina, fora de qualquer controle. De acordo com a justificação, “*disciplinando seu uso, controle e fiscalização, além de manter a coerência com os países onde existe bingo (ex.: Itália, França, Espanha e Inglaterra), a contraparte eletrônica das casas de bingo proporcionará à atividade um equilíbrio econômico e fiscal, que, do contrário, ficaria comprometido*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outra inovação se refere à capacidade de exploração do jogo de bingo que, pelas normas vigentes, é considerada privativa da União (com base, por alguns contestada, no art. 22, XX, da Constituição Federal). Pela nova redação que se pretende dar ao art. 60 da Lei nº 9.615/98, a exploração de jogos de bingo diretamente poderá ser feita pela União, **pelos Estados e pelo Distrito Federal**; indiretamente, ou seja, mediante autorização, pelas entidades desportivas. Consoante, o art. 66-A, que é novo, essa autorização será dada, conforme o caso, pela União ou **pelos Estados (Distrito Federal)**. Os Estados e o Distrito Federal poderão também legislar em matéria de bingo (ver art. 67-A). Com certeza, esta inovação, que põe termo ao monopólio da União em matéria de sorteios, não só dará segurança jurídica aos Estados que exploram o bingo ao arrepio da lei, como também, pelo menos consoante a justificação, proporcionará um melhor gerenciamento dos recursos provenientes da atividade.

Em síntese e para concluir. Se se tratasse de um projeto de lei de regularização e regulamentação das casas de bingo e de suas máquinas, independente do desporto e da legislação desportiva, e admitido que não tivéssemos objeção à legalização do jogos de azar em geral, nós poderíamos, pelo menos em princípio, votar com o Relator. Mas como se trata de um substitutivo a projeto de lei que visa a usar a legislação desportiva em proveito de interesses nada desportivos, temos que optar pela rejeição.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Gastão Vieira



Comissão de Educação, Cultura e Desporto

PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, §4º, 72, 73 e 74 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado Wagner Salustiano
Relator: Deputado Gilmar Machado

CONTRA-ARGUMENTAÇÃO AO VOTO EM SEPARADO DO DEP. ÁTILA LIRA

1. O voto do Dep. Átila Lira

O Dep. Átila Lira, propugnando a rejeição do substitutivo de minha autoria, expõe como razões de sua posição as seguintes alegações:

- 1) os jogos de bingo seriam serviço público;
- 2) os jogos de bingo constituiriam ilícitos, porquanto supostamente inscritos na vedação genérica aos jogos de azar posta na Lei de Contravenções Punitivas;
- 3) a competência para legislar sobre jogos de bingo seria exclusiva da União Federal;
- 4) seria indevido dar-se aos jogos de bingo a conformação jurídica de atividade econômica, porquanto o mesmo teria implicações relevantes sobre a segurança nacional;
- 5) os jogos de bingo consubstanciariam jogo bancado (aquele em que a quantificação do prêmio independe do arrecadado);
- 6) não haveria previsão de destinação de recursos à seguridade social;
- 7) a autorização e a fiscalização por parte do Estado seriam gratuitas;
- 8) a destinação dos recursos a entidades beneficiárias teria diminuído.



2. Contradita às alegações do Voto do Dep. Átila Lira

2.1 Sobre a configuração dos jogos de bingo como atividade econômica e não serviço público

Primeiramente, seja dito que a configuração dos jogos de bingo como atividade aberta à iniciativa privada condicionada à autorização e fiscalização estatal **não** é novidade trazida pelo **Substitutivo** em pauta, mas **encontra-se prevista desde a Lei Zico (Lei n. 8.672/93)** e foi o **modelo jurídico também prescrito pela Lei Pelé (Lei n. 9.615/98)**. De fato, ambas as legislações abriram à iniciativa privada a possibilidade de explorar jogos de bingo, mediante a contratação com entidades desportivas, e a obtenção de prévia autorização junto ao Estado (primeiramente, perante Estados-membros e Distrito Federal e, depois, já na Lei Pelé, perante a União Federal). Em ambas as leis, **como no Substitutivo em pauta**, a solução de condicionar o exercício da atividade (jogos de bingo) à obtenção de **autorização** funciona como mecanismo para que o Estado exerça seu *poder de polícia*, verificando a presença de condições *objetivas* que enseje ao pleiteante da autorização aptidão para explorar a atividade sem trazer danos ou malefícios quaisquer à coletividade.

Nesse sentido, ver o novo texto do art. 65.

A configuração dos jogos de bingo como serviço público, isto sim, tratou-se de **novidade** trazida pela MP n. 2.049-24, posteriormente mudada para 2.123-28, e posteriormente alterada para 2.143-34 e posteriores reedições. Essa tentativa de transformar a atividade econômica de jogo de bingo em serviço público – *o que, insista-se, foi novidade apresentada pelas MPs que alteraram o texto do art. 59 da Lei Pelé* – é completamente **incompatível** com a Constituição e, talvez pior, se levada adiante provocaria consequências, estas sim, certamente danosas ao interesse público, mormente ao patrimônio público.

Listemos algumas dessas desastrosas consequências de se tomar os jogos de bingo como serviço público:

- a) serviços públicos submetem-se ao princípio da **universalidade**, portanto o Estado, no caso, a União Federal, deveria envidar esforços para granjear a todos os brasileiros, *segundo metas de universalização*, o acesso aos salões de jogos de bingo;
- b) serviços públicos submetem-se à remuneração mediante **tarifa**, o que forçaria a União Federal a desenvolver uma **política tarifária**, controlando o valor da tarifa (valor das apostas, portanto) e que observasse o **princípio da modicidade**, o que poderia, inclusive, significar a possibilidade de subsídio ao valor das apostas;



- c) serviços públicos são prestados sob regime de **responsabilidade objetiva** (**CF, art. 37, § 6º**), implicando assim na responsabilidade civil subsidiária da União Federal em indenizar qualquer usuário do hipotético serviço público de jogos de bingo em caso de danos advindos, p. ex., da inadimplência promovida por algum prestador desse esdrúxulo serviço público;
- d) os particulares exercem serviços públicos mediante **concessão ou permissão** (**CF, art. 175**), modalidades contratuais com o Estado que ofertam ao particular prestador de serviço público o direito ao **reequilíbrio econômico-financeiro** em caso de prejuízos que não possam ser atribuídos à culpa do particular.

Ora, já os absurdos dessas consequências depõem a completa impropriedade de se submeter a atividade de jogos de bingo a um regime jurídico tão específico, especial e *oneroso* como o de serviço público. A isso, acresça-se o ridículo que seria presumir nessa atividade – jogos de bingo – interesse coletivo nacional de tal forma relevante a ponto de qualificá-la como serviço público. Presumir isso pediria, *por coerência lógica*, defender-se também que jogos de porrinha, dama e gamão em nossas praças sejam submetidos a um regime jurídico idêntico: o de serviço público. É, entretanto, de se estranhar que o **PSDB** – sob cujo governo federal, foi privatizada a telefonia, vendida a Vale do Rio Doce, flexibilizado o monopólio do Petróleo – advogue solução tão estatizante para o jogo de bingo...

2.2. *Os jogos de bingo não são de azar, mas, sim, de rateio*

Com o devido respeito, outra impropriedade presente no Voto do Dep. Átila Lira encontra-se em tomar os jogos de bingo como se fossem de azar. Em rigor, não o são: os jogos de bingo são jogos de **rateio**.

A conclusão correta parte de uma distinção inegavelmente objetiva: jogos de azar são aqueles em que possível um resultado final em que ninguém (à exceção certamente do promotor do jogo) ganhe, *como é o exemplo das várias loterias federais*.

Já os jogos de **rateio**, como os *jogos de bingo*, ensejam **sempre** o resultado de pelo menos um ganhador entre os apostadores, *onde sua distância para com os jogos de azar*.

2.3. *Os jogos de bingo não são ilícito civil nem penal desde a Lei Zico*

Descabido também pensar-se que os jogos de bingo configurariam algum ilícito face à lei civil ou à penal. Em verdade, desde a Lei Zico, que legalizou a exploração da atividade pela iniciativa privada – *derrogando assim, quanto aos jogos de bingo a vedação genérica contida na Lei de Contravenções Penais* –, portanto desde 1993, a exploração de jogos de bingo é **lícita**.



De observar-se que essa atividade – exploração de jogos de bingo – continuou tida como **lícita** pela Lei Pelé. E mesmo as MPs que converteram a atividade para um regime de serviço público mantém sua qualificação jurídica como atividade **lícita**, *porquanto é evidente que um serviço público não poderia consistir justamente na prática de ilícitos* – obviedade, diga-se, que constrange repetir.

2.4. O Substitutivo em pauta não infirma a competência da União Federal para legislar sobre o tema (jogos de bingo)

A argumentação que pretende fundar o voto de rejeição propugnado pelo Ilustre Dep. Átila Lira consubstanciada na competência exclusiva da União Federal para legislar sobre o tema em pauta é *impertinente*.

Ora, jamais o **Substitutivo** em votação negou isto. Ao contrário, sua existência e discussão por esta casa **obviamente** pressupõe entender-se que a União Federal é o ente político competente para legislar sobre o assunto.

2.5. A decisão legislativa refletida no Substitutivo também ela é manifestação da Soberania Nacional

Um tanto incompreensível a argumentação de que os jogos de bingo deveriam permanecer como serviço público por tratar-se de tema atinente à soberania nacional.

Incompreensível primeiramente por advir de um partido que já relativizou esse assunto quanto a setores inegavelmente mais relevantes para a coletividade nacional, como o são o da segurança nacional (Projeto Sivam contratado a uma multinacional americana), o de Petróleo (com o patrocínio da emenda flexibilizante do monopólio), da Telefonia (com a privatização do sistema Telebrás), entre outros.

Incompreensível ainda por aparentemente desconhecer que, caso aprovado este Substitutivo, ele também passará a ser manifestação de um dos Poderes da República e assim refletirá o exercício da soberania nacional. É dizer: ao contrário do que ventilado no Voto aqui contraditado, QUANDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS manifesta-se sobre os jogos de bingo, desenvolvendo modelo para o setor já abrigado em legislações anteriores está, sim, exercendo a soberania popular – *como próprio deste Parlamento*.

2.6. É este Substitutivo que pela primeira vez, no marco das legislações produzidas no setor, sinaliza em favor da seguridade social

Ao contrário do que sugerido no voto do Ilustre Dep. Átila Lira, o **Substitutivo** em pauta, *inovando com relação às Leis Zico e Pelé e às MPs que estatizaram o setor de bingos*, pela primeira vez prevê destinação de recursos angariados com o bingo à seguridade social.

Nesse sentido, basta ver o novo art. 70, § 1º, II, § 2º, II, § 3º e § 5º.



2.7. *O Substitutivo prevê remuneração por parte dos exploradores de jogos de bingo em favor do Estado (União, Estados-membros e municípios)*

Também ao contrário do imaginado no Voto do Ilustre Dep. Átila Lira, não é gratuito o serviço desenvolvido pela União Federal, Estados-membros e municípios para expedição de autorização e fiscalização da exploração de jogos de bingos por particulares.

Passa-se justamente o contrário: **o Substitutivo em pauta prevê taxas** pela operação do aparelho burocrático estatal voltado a expedir autorizações e proceder à fiscalização do setor. **Nesse sentido, ver o novo texto do art. 71-A, §§ 1º ao 5º.** E também não se encontra de nenhuma forma afastada a instituição e cobrança de taxas pelos municípios e estados para fiscalização das instalações dos estabelecimentos de jogos de bingo para fins de polícia sanitária, de segurança pública e similares (taxas estas certamente atinentes à competência legislativa desses outros entes políticos).

2.8. *A premiação e a destinação dos recursos às entidades beneficiárias recebeu tratamento realista e apropriado por parte do Substitutivo em pauta*

Enfim e com redobrado respeito, último equívoco verberado pelo Voto do Ilustre Dep. Átila Lira encontra-se no seu entendimento de que teria ocorrido diminuição dos valores destinados às entidades esportivas e aos programas de segurança social, pois supostamente ter-se-ia diminuído a base de cálculo sobre a qual antes incidia o percentual de 7%. Certamente compreenderam-se mal os esclarecimentos ofertados na audiência pública promovida nesta Comissão acerca da questão dos jogos de bingos, *onde foi tratada a distinção entre receita do bingo e giro de apostas*.

Em verdade, não houve diminuição dos recursos destinados ao esporte e à segurança social. Ao contrário, houve um aumento realista, *inclusive com a adição da previsão de destinação de recursos à segurança social* – novidade trazida por este Substitutivo.

O que faz o Substitutivo em pauta é pôr fim a uma grande confusão entre receita efetiva do bingo e valor do *giro de apostas*. Anteriormente, a legislação fazia incidir o percentual acima referido sobre o *giro de apostas* (volume total das apostas), pensando ver nesse valor o que seria a receita do bingo. Todavia, o que a matemática e a experiência demonstraram é que o *giro de apostas* é uma valor completamente virtual e, portanto, inservível como base de incidência de qualquer percentual destinável ao esporte ou à segurança social. **Isto encontra-se extensa e exemplificadamente demonstrado no ponto 13 do meu voto sobre o Substitutivo em pauta.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Corrigindo um equívoco conceitual e, de conseqüente, fazendo incidir o percentual de destino ao esporte e à seguridade social sobre a receita do bingo e não sobre o giro de apostas, o Substitutivo em pauta assegura a efetiva obtenção de recursos por parte das entidades desportivas e programas de seguridade social, não os fazendo esperar por recursos *virtuais e por isso mesmo inexistentes*.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2001.

Deputado Gilmar Machado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

(Em anexo: PL n° 1.266/99; PL n° 2.124/99; PL n° 2.195/99;
PL n° 2.299/00; PL n° 3.539/00)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64,
65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº
9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO
Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado no início da presente Legislatura, que revoga os dispositivos da Lei nº 9.615/98, que autorizam a exploração do jogo de bingo permanente no país. Tal jogo passaria a ser permitido apenas com fins benficiares em favor de entidades filantrópicas.

Em anexo encontram-se os seguintes Projetos de lei, todos análogos ou conexos ao principal como exige a Lei da Casa no particular:

- a) PL n° 1.266/99, de autoria do Deputado GILBERTO KASSAB;
- b) PL n° 2.124/99, de autoria do Deputado PEDRO FERNANDES;
- c) PL n° 2.195/99, de autoria do Deputado HUGO BIEHL;
- d) PL n° 2.299/00, de autoria do Deputado MARCOS CINTRA; e finalmente

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) PL nº 3.539/00, também de autoria do Deputado MARCOS CINTRA.

As proposições ora em análise foram distribuídas inicialmente à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foram aprovadas, à exceção do PL nº 2.124/99 (rejeitado), e nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado GILMAR MACHADO, e contra os votos dos Deputados EDUARDO SEABRA, MARISA SERRANO, JOEL DE HOLLANDA, JOÃO MATOS, OSVALDO BIOLCHI, ÁTILA LIRA e GASTÃO VIEIRA – os dois últimos apresentaram Voto em Separado. O Relator ofereceu ainda Contra-argumentação ao Voto em Separado do Deputado ÁTILA LIRA.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam modificar lei federal, no caso a Lei nº 9.615/98. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais sobre desporto (art. 24, IX e § 1º da CF) e legislar privativamente sobre Direito Penal (art. 22, I, da Lei Maior).

O Projeto principal é constitucional e jurídico, necessitando apenas de pequenas correções no tocante à técnica legislativa do art. 2º, razão pela qual oferecemos a emenda de redação em anexo.

Já o Substitutivo adotado pela CECD ao projeto principal oferece problemas mais graves. Realmente, os arts. 2º, 3º e 4º assinam prazo para que o Poder Executivo e seus órgãos exerçam prerrogativas que lhes são próprias, o que é inconstitucional como já decidiu o exelso STF – Supremo Tribunal Federal. Apresentamos então emendas suprimindo tais comandos. No mais, nada a objetar. Quanto à técnica legislativa, oferecemos as subemendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em anexo aperfeiçoando a mesma, além de adaptar a proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

O Projeto de Lei nº 1.266/99 não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de reparos relativos à técnica legislativa do art. 2º. Oferecemos a emenda anexa neste sentido, que corrige evidentes lapsos e adapta a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

O Projeto de Lei nº 2.124/99 é inconstitucional. O art. 4º assina prazo para que o Poder Executivo exerça prerrogativa que constitui sua atribuição típica, o que é inconstitucional como já decidiu em caso análogo o excelso STF – Supremo Tribunal Federal.

Já o Projeto de Lei nº 2.195/99 necessita apenas de adaptação à Lei Complementar nº 95/98, para o que apresentamos a emenda anexa. No mais, nada a reparar.

O Projeto de Lei nº 2.299/00, ao seu turno, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto o Substitutivo em anexo adaptando o mesmo à Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações.

Finalmente, o PL nº 3.539/00 oferece apenas problemas de técnica legislativa. Oferecemos também Substitutivo para adaptar o Projeto à Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, outrossim, somos favoráveis ao texto constante do Substitutivo adotado pela dourada CECD ao Projeto principal e seus apensos (salvo o PL nº 2.124/99, rejeitado por aquela Comissão e que também é inconstitucional). A proposição nos parece a que melhor contempla o problema dos jogos de bingo no país, dando-lhe o tratamento adequado. Endossamos sem restrições toda a argumentação do ilustre Deputado GILMAR MACHADO, Relator na Comissão de mérito.

Em conclusão, votamos então pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.037/99 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas subemendas anexas, do Substitutivo adotado ao Projeto principal pela CECD; pela constitucionalidade, juridicidade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.266/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 2.195/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 2.299/00; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada também pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.539/00; pela inconstitucionalidade do PL nº 2.124/99, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão; no mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de lei de nºs 1.037, 1.266, 2.195 (estes de 1999), 2.299 e 3.539 (estes de 2000), nos termos do Substitutivo adotado pela CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

11225905-188

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

(Em apenso: PL n° 1.266/99; PL n° 2.124/99; PL n° 2.195/99;
PL n° 2.299/00; PL n° 3.539/00)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64,
65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº
9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º São permitidos os bingos apenas para fins benéficos em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica e devidamente autorizados pela União.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.266, DE 1999

(Apensado ao PL nº 1.037/99)

Destina recursos da exploração dos bingos às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes dos Municípios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º O art. 60 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Cinco por cento da arrecadação bruta auferida com a exploração do bingo permanente ou eventual de que trata o caput serão destinados às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes do respectivo Município ou do Distrito Federal” ”(NR)

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11225905-188

(C)P

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.195, DE 1999

(Apensado ao PL nº 1.037/99)

Altera o art. 61 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Autor: Deputado HUGO BIEHL

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 9.615/98 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

11225905-188

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL N° 2.299, DE 2000

(Apensado ao PL n° 1.037/99)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 81-A:

"Art. 81-A Manter e administrar sala de bingo deixando de exibir, interna e externamente, em locais visíveis, o nome da entidade desportiva credenciada.

Pena – prisão simples de um a três meses e multa diária de valor igual a duas mil e quinhentas UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

11225905-188

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.539, DE 2000

(Apensado ao PL nº 1.037/99)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando a ser § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 70

§ 2º As casas de bingo são obrigadas a divulgar, mediante a distribuição de folhetos a todos os freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada." (NR)

Art. 2º A Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 81-A:

"Art. 81-A Realizar jogo de bingo deixando de divulgar, mediante a distribuição de folhetos aos freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada. (NR)

Pena – Detenção de seis meses a dois anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

11225905-188

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999**

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64,
65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº
9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprimam-se as iniciais AC, entre parênteses, constantes
ao longo do texto da proposição.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Osmar Serraglio
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

As iniciais NR, entre parênteses, constantes ao longo do texto da proposição, passam a figurar ao final do último dispositivo do artigo a ser alterado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999**

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 81 da Lei nº 9.615/98 pelo art. 1º da proposição, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º Ficam prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior até que se inicie a expedição das autorizações previstas no art. 66-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Sala da Comissão, em

31 de *10* de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

11225905-188

22543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000."

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PLs nºs 1.266/99 e PL 2.195/99, apensados, com emendas, dos PLs nºs 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, e, no mérito, pela aprovação deste e dos apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e pela inconstitucionalidade do PL nº 2.124/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cláudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

"Art. 2º São permitidos os bingos apenas para fins benéficos em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica e devidamente autorizados pela União."

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

"Art. 2º O art. 60 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Cinco por cento da arrecadação bruta auferida com a exploração do bingo permanente ou eventual de que trata o caput serão destinados às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes do respectivo Município ou do Distrito Federal" "(NR)

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Ao final da nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 9.615/98 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.299, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 81-A:

"Art. 81-A Manter e administrar sala de bingo deixando de exibir, interna e externamente, em locais visíveis, o nome da entidade desportiva credenciada.

Pena – prisão simples de um a três meses e multa diária de valor igual a duas mil e quinhentas UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.539, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando a ser § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 70

§ 2º As casas de bingo são obrigadas a divulgar, mediante a distribuição de folhetos a todos os freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada." (NR)

Art. 2º A Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 81-A:

"Art. 81-A Realizar jogo de bingo deixando de divulgar, mediante a distribuição de folhetos aos freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada. (NR)

Pena – Detenção de seis meses a dois anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CECD

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

Suprimam-se as iniciais AC, entre parênteses, constantes ao longo do texto da proposição.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CEDC

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

As iniciais NR, entre parênteses, constantes ao longo do texto da proposição, passam a figurar ao final do último dispositivo do artigo a ser alterado.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CEDC

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Ao final da nova redação dada ao art. 81 da Lei nº 9.615/98 pelo art. 1º da proposição, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CEDC

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 4

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CEDC

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º Ficam prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior até que se inicie a expedição das autorizações previstas no art. 66-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CEDC

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000."

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.037-B, DE 1999 (DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.124/99, apensado, contra os votos dos Deputados Átila Lira, Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Gastão Vieira, Joel de Hollanda, João Matos e Osvaldo Biolchi (relator: Dep. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 1.266/99 e 2.195/99, apensados, com emendas, e 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivos, e do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, e pela inconstitucionalidade do de nº 2.124/99, apensado (relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO). PARECERES À EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - votos em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- substitutivos adotados pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (6)

V – Emenda apresentada em Plenário

VI – Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 1.037-B, DE 1999 (DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.124/99, apensado, contra os votos dos Deputados Átila Lira, Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Gastão Vieira, Joel de Hollanda, João Matos e Osvaldo Biolchi (relator: Dep. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 1.266/99 e 2.195/99, apensados, com emendas, e 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivos, e do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, e pela inconstitucionalidade do de nº 2.124/99, apensado (relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

* *Projeto inicial, projetos apensados (1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00) e pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, publicados no DCD de 09/11/2001*

SUMÁRIO

- Emenda apresentada em Plenário
- Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº ____ / 2001
(Do Sr. Gilmar Machado)

W
06/12/01

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.037/99 e apensos (Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00), que tratam de regulamentações diversas sobre a atividade de bingos, alterando a Lei 9.615/98.

Senhor Presidente,

Representando maioria absoluta da Casa, requeremos a Vossa Excelência, com base nos art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.037/99, do Dep. Wagner Salustiano e apensos (Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00), que tratam de regulamentações diversas sobre a atividade de bingos, alterando a Lei 9.615/98.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001.

Dep. GILMAR MACHADO

Dep. INOCÉNIO DE OLIVEIRA
Liderança Bloco PFL/PST

Dep. GEDDEL VIEIRA LIMA
Liderança PMDB

Dep. ODELMO LEÃO
Liderança PPR

Dep. ROBERTO JEFFERSON
Liderança PTB

Dep. VALDEMAR COSTA NETO
Liderança Bloco PL / PSL

Dep. JUTAHY JÚNIOR
Liderança PSDB

Dep. WALTER PINHEIRO
Liderança PT

Dep. RUBENS BUENO
Liderança Bloco PDT / PPS

Dep. INÁCIO ARRUDA
Liderança do Bloco PSB / PcdB

Dep. ARNALDO MADEIRA
Liderança do Governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 1323 /01 CCJR

Publique-se.

Em 04/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6426 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1323-P/2001 – CCJR

Brasília, em 13 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 1.037/99 e 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00, apensados, apreciado por este Órgão Técnico, em 08 de novembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 41

PL N° 1037/1999
98

SECRETARIA - GERAL DA M.F.	
Recebido	Franc
Órgão	C.C.P.
Data:	04/12/01
Ass:	<i>[Signature]</i>
n.º	3913/01
Hora:	9:50
Ponto:	2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Deputado Átila Lira

Indefiro, tendo em vista que a Proposição foi distribuída nos termos regimentais (art. 139 do RICD). Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 25/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5020 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1.037/99 - do Sr. Wagner Salustiano - que "revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998", para que o mesmo seja apreciado, também, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio, e não somente pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação, para as quais encontra-se despachado atualmente.

JUSTIFICAÇÃO

Tal solicitação basea-se nos termos do art. 32 do RICD, uma vez que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 1.037/99, inclui-se no âmbito de competência das referidas comissões.

Brasília, 26 de setembro de 2001.


Deputado ÁTILA LIRA
PSDB/PI

SGM/P nº 1454/2001

Brasília, 25 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu requerimento, de 26 de setembro de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o PL nº 1037/99, seja apreciado também pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Economia, Indústria e Comércio, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a Proposição foi distribuída nos termos regimentais (art. 139 do RICD). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Átila Lira**
Gabinete 640 – Anexo IV
NESTA



Documento : 5019 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo

**PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 1999 (apensos os
Projetos de Lei n.ºs 1.266/99, 2.124/99, 2.195/99,
2.299/00 e 3.539/00)**

MODIFICAÇÃO N.º 1
Emenda Substitutiva N.º 1

**AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO
DE LEI N.º 1.037, DE 1999, (Apensos os Projetos
de Lei n.ºs 1.266/99, 2.124/99 , 2.195/99,
2.299/00 e 3.539/00)**

Dê-se ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao Projeto de Lei nº 1.037, de 1999, (apensos os Projetos de Lei n.ºs. 1.266/99, 2.124/99. 2.195/99. 2.299/00 e 3.539/00) a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 91 a 115, que passarão a integrar o Capítulo X - DISPOSIÇÕES GERAIS, renumerando-se os atuais arts. 91, 92, 93, 94, 94-A, 95 e 96, que compõem o Capítulo XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, para arts. 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122, revogando-se os arts. 59 a 81:



"CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90.

.....

Art. 91. ... (artigo apenas renumerado, de 59 para 91, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 92. ... (artigo apenas renumerado, de 60 para 92, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 93. ... (artigo apenas renumerado, de 61 para 93, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 94. ... (artigo apenas renumerado, de 62 para 94, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 95. ... (artigo apenas renumerado, de 63 para 95, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 96. ... (artigo apenas renumerado, de 64 para 96, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);



Art. 97. ... (artigo apenas renumerado, de 65 para 97, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 98. ... (artigo apenas renumerado, de 66-A para 98, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 99. ... (artigo apenas renumerado, de 67-A para 99, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 100. ... (artigo apenas renumerado, de 68 para 100, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 101. ... (artigo apenas renumerado, de 69-A para 101, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 102. ... (artigo apenas renumerado, de 70 para 102, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 1º ... (mantida a redação do parágrafo dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

I - à entidade desportiva autorizada, **5% (cinco por cento)** da receita mensal;

II - à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição



de autorização prevista no **art. 98** desta Lei, **5% (cinco por cento)** da receita mensal para fomento de programas oficiais de assistência social; e

III - à Secretaria Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo, 4% (quatro por cento) da receita mensal para programas oficiais de fomento ao desporto.

§ 2º Por cada terminal individual eletrônico de bingo que vier a ser instalado, a empresa administradora a que se refere o **art. 101** desta Lei destinará mensalmente:

I - à entidade desportiva autorizada, **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);**

II - à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no **art. 98** desta Lei, **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** para fomento de programas oficiais de assistência social; e

III - à Secretaria Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo, R\$ 20,00 (vinte reais) para programas oficiais de fomento ao desporto.

§ 3º...(mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 4º...(mantida a redação dada pelo



substitutivo adotado pela CECD);

§ 5º Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese do §1º deste artigo são de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a cada um dos entes previstos no referido parágrafo.

§ 6º Os valores mencionados nos incisos I, II e III do §2º e no §5º deste artigo poderão ser reajustados a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no **art. 99** desta Lei, de forma a preserva-lhes o valor real.

Art. 103. ...(artigo apenas renumerado, de 71 para 103, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 104. Fica delegada aos Estados-membros e Distrito Federal a fiscalização das entidades desportivas ou das empresas ou organizações por elas contratadas que explorem, no âmbito de seus respectivos territórios, a atividade referida no **artigo 91** desta Lei.(artigo renumerado, de 71-A para 104, com alteração da redação dada pelo substitutivo adotado da CECD);(artigo renumerado, de 71-A para 104, com alteração na redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 1º ...(mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 2º ...(mantida a redação dada pelo



substitutivo adotado pela CECD);

§ 3º ...(mantida a redação do parágrafo dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

I - ...(mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

II - ...(mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 4º ...(mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 5º O valor mencionado no §2º deste artigo poderá ser reajustado a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no **art.99** desta Lei, de forma a preservar-lhe o valor real.

Art. 105. ...(artigo apenas renumerado, de 72 para 105, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 106. ...(artigo apenas renumerado, de 73 para 106, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se lucro presumido do participante do jogo de bingo a parcela correspondente a dez por cento do montante recebido a título de acumulado, conforme descrito no inciso II do § 1º do **art.96** desta Lei, sobre o qual aplicar-se-á a alíquota prevista



na legislação do imposto de renda.

§ 2º...(mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 3º...(mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

§ 4º ... (mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

I - ... (mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

II - ... (mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 107. ... (artigo apenas renumerado, de 74 para 107, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 108. ... (artigo apenas renumerado, de 75 para 108, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 109. ... (artigo apenas renumerado, de 76-A para 109, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 110. ... (artigo apenas renumerado, de 77 para 110, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);



Art. 111. ... (artigo apenas renumerado, de 78-A para 111, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 112. ... (artigo apenas renumerado, de 79 para 112, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 113. ... (artigo apenas renumerado, de 80 para 113, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 114. ... (artigo apenas renumerado, de 80-A para 114, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);

Art. 115. ... (artigo apenas renumerado, de 81 para 115, mantida a redação dada pelo substitutivo adotado pela CECD);....."(NR)

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior até que se inicie a expedição das autorizações previstas no art. 98 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000."



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que apenas corrige, pontualmente, a redação e alguns dispositivos constantes do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, brilhantemente elaborado pelo Deputado Gilmar Machado, relator de mérito do PL n.º 1.037/99, e apensos, na citada Comissão.

1º modificação - renumeramos os artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615/99 (Lei Pelé) que teriam nova redação dada pelo Substitutivo, em virtude do artigo 2º da Lei nº9.981, de 14 de julho de 2000 (Lei Maguito), ter revogado os citados artigos a partir de 31 de dezembro de 2001.

Caso o Substitutivo continue a tramitar "dando nova redação aos artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615/99", o Projeto será prejudicado em seu mérito, pois a partir de 1º de janeiro de 2002, deixou de existir o objeto da matéria, ou seja, **os artigos 59 a 81 já revogados por força do dispositivo legal da Lei Maguito.**

2º modificação - procedemos algumas alterações no antigo art. 70 (atual art. 102), remanejando os percentuais dos recursos mencionados em seus §§ 2º, 3º e 5º, de forma a devolver ao Ministério do Esporte e Turismo os recursos que, pela legislação atual (inciso IV do art.14 do Decreto nº 3.659/2000), lhes são destinados.

3º modificação - suprimimos os artigos 2º e 3º do Substitutivo que, por fixarem prazos para edição de regulamentações a serem editadas por outro Poder, foram considerados inconstitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, consequentemente, renumerando os arts. 4º e 5º do Substitutivo para arts. 2º e 3º.

4º modificação - sem alteração do mérito, demos nova redação aos antigos arts. 4º e 5º do Substitutivo (atuais arts. 2º e 3º), apenas para adequá-los à boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, de ~~maio~~ de 2002.

Deputado

**PARECERES À EMENDA DE
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
N° 1.037-A, DE 1999**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,
À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1.037-A, DE 1999.**

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Emenda Modificativa nº 1 tenta dar clareza e adequação ao projeto. Primeiro, ela faz a renumeração dos artigos; segundo, trabalha corretamente com artigos já suprimidos por outras leis, ou seja, procede à adequação legislativa.

Trata-se, portanto, de emenda perfeita e segue a boa técnica legislativa, não mexendo com conteúdo, mas apenas com a renumeração.

Nosso parecer é favorável à emenda do nobre Deputado Darcísio Perondi.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037-A, DE 1999.**

O SR. OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda ora sob exame pretende única e exclusivamente renumerar artigos do substitutivo precedente, em virtude da ineficácia da lei, que tinha temporaneidade.

Por se tratar única e exclusivamente da renumeração dos artigos e devido ao acordo havido em torno dos índices percentuais de distribuição dos recursos, nossa manifestação é pela sua juridicidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade e, no mérito, pela sua aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 1.037-B, DE 1999 (DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Átila Lira, Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Gastão Vieira, Joel de Hollanda, João Matos e Osvaldo Biolchi (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos PLs nºs 1.266/99 e 2.195/99, apensados, com emendas, dos PLs nºs 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas e, no mérito, pela aprovação deste e dos apensados, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO). PARECERES À EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (6)

*Republicado em virtude da desapensação do PL 2.124/99

- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- substitutivos adotados pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (6)

V - Emenda apresentada em Plenário

VI - Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação à emenda apresentada em Plenário.



ARQUIVEM-SE, nos termos do artigo 58, § 4º do RI, as seguintes proposições:
PROJETOS DE LEI:

Nº 2.859/97 (CARLOS APOLINÁRIO) – Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares. (**O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**).

Nº 1.275/99 (DEUSDETH PANTOJA) – Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica.

Nº 2.124/99 (PEDRO FERNANDES)- Veda a prática de jogos de bingo e a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional, tipifica como contravenção penal a prática de tais condutas, revoga o capítulo IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto" e dá outras providências.

Nº 2.563/00 (MARINHA RAUPP) – Concede isenção de impostos para os produtos derivados de petróleo, utilizados para pavimentação asfáltica de rodovias e vias públicas urbanas nos Estados e Municípios compreendidos na Amazônia Legal.

Nº 2.827/00 (PEDRO CHAVES) – Dispõe sobre a inclusão dos municípios do nordeste do Estado de Goiás na área de atuação da Superintendência Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Nº 4.250/01 (LUIZ BITTENCOURT) – Institui o "Programa Leitura de Jornais e Revistas em Sala de Aula", como atividade extracurricular, nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio de todo o país, e dá outras providências.

Nº 4.916/01 (DINO FERNANDES) – Dispõe sobre o pagamento de dívida da pessoa física para com o Poder Público na forma que especifica e dá outras providências.

Nº 5.778/01 (SOCORRO GOMES) – Determina a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nos processos envolvendo execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários da casa própria por parte dos Agentes Financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação.

Brasília, 20 de junho de 2002

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10501 - 1

ERRATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Republica-se por ter saído com incorreções no DCD nº 171, de 09 de novembro de 2001, página 57429, coluna 1

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.037-A, DE 1999 (DO SR. WAGNER SALUSTINO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037/99, dos apensados de nºs 1.266/99, 2.195/99, com emendas, e 2.299/00 e 3.539/00, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, e pela inconstitucionalidade do de nº 2.124/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.037-A, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTINO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PLs nºs 1.266/99 e PL 2.195/99, apensados, com emendas, dos PLs nºs 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, e, no mérito, pela aprovação deste e dos apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e pela inconstitucionalidade do PL nº 2.124/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Em decorrência do início de nova Legislatura e tendo em vista a reabertura do prazo para discussão e apresentação de emendas a proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, revejo o despacho aposto ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para deferir a apensação do PL. 270/03 ao PL 1.037/99. Publique-se.

Em 18 / 08 /2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19456 - 1

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista sanção do Presidente da República à Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, que *altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno dos projetos de lei n.ºs 1.037/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00. Publique-se.

Em 3 / 3 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 25612 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ 1.606/2004 – Dep. Antonio Carlos Mendes Thame

INDEFIRO o pedido de desapensação, pois a tramitação conjunta obedece aos ditames regimentais (RICD, art. 142, *caput*). Oficie-se ao requerente e após, publique-se.

Em 17/03/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21905 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 1606 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer desapensamento do PL n.º 270, de 2003, ora apensado ao PL n.º 1.037, de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa., para que seja reiniciada a sua tramitação ordinária em separado, o desapensamento do PL 270, de 2003, ora apensado ao PL n.º 1.037, de 1999.

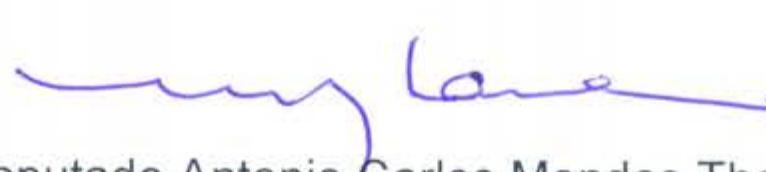
JUSTIFICAÇÃO

O PL n.º 270, de 2003, de minha autoria, trata de matéria que torna proibida em todo o território nacional a exploração do jogo de bingo, na modalidade bingo permanente.

A licitude da apensação prevista no art. 142, caput, do Regimento Interno, deve ser tomada como obrigatoriedade absoluta quando as proposições regularem matérias idênticas ou correlatas. No entanto, o PL n.º 270/2003, estabelece norma definitiva sobre a implementação dos bingos no Brasil, enquanto que o conteúdo do PL n.º 1.037, de 1999, já foi abrangido na íntegra pela Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000.

Assim, solicito o deferimento do referido pleito.

Sala das Sessões, 01 de março de 2004.


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

4/3/04

2AA7269A27

RM 521/04

SGM/P nº 511/04

Brasília, 17 de março de 2004.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 1.606, de 1º de março de 2004, para a desapensação do Projeto de Lei nº 270, de 2003, de sua autoria, que *proíbe a exploração do jogo de bingo*, do Projeto de Lei nº 1.037, de 1999, do Senhor Wagner Salustiano, que revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, tenho a informar que proferi decisão do seguinte teor:

"INDEFIRO o pedido de desapensação, pois a tramitação conjunta obedece aos ditames regimentais (RICD, art. 142, *caput*). Oficie-se ao requerente e após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
Anexo IV, Gabinete 624

NESTA



Documento : 21905 - 2

com efeitos das PLs nºs 2299/00 e 3539/00; apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e pela constitucionalidade do PI nº 2124/99, apensado.

(09/11/2001) - DCD - LETRA A

03/12/2001 - LETRA A - publicação dos pareceres das CECD e CCJR - ENCERRAMENTO.

1022-A/99 S

Letera A - parecer da
CCJR

DCD

9/11/01 57429

página ~~57429~~ 57463
coluna 464

Dias

parecer CCJR - 1.037/99

DCD 09/11/01 - pág 57466 - col 1
57429

④ nº 171



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037/99, dos apensados de nºs 1.266/99, 2.195/99, com emendas, e 2.299/00 e 3.539/00, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas, e pela inconstitucionalidade do de nº 2.124/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.037, de 1999

(DO SR. WAGNER
SALUSTIANO)

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

DESPACHO: 14/09/2000 - ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ORDINÁRIA

- 13/08/1999 - À publicação.
13/08/1999 - À CECD
25/08/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Ademir Lucas.
30/08/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.
06/09/1999 - Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.
20/09/1999 - À CECD o PL 1.266/99, para ser apensado a este.
16/11/1999 - Parecer favorável do Relator, Dep. Ademir Lucas, com substitutivo, ao PL 1.037/99 e contrário ao PL 1.266/99, apensado.
10/12/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.
13/12/1999 - À CECD o PL 2.124/99 para ser apensado a este.
04/02/2000 - À CECD o PL 2.195/99 para ser apensado a este.
25/08/1999 - Distribuído Ao Sr. ADEMIR LUCAS
29/03/2000 - Parecer favorável do Relator, Dep. Ademir Lucas, ao PL 1.037/99, com substitutivo e contrário aos PLs nºs 1.266/99, 2.124/99 e 2.195/99, apensados.
06/04/2000 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, por cinco sessões.
12/04/2000 - Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.
29/03/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável ao PL nº 1.037/99, com substitutivo e contrário aos PLs nºs 1.266/99, 2.124/99 e 2.195/99, apensados.
17/10/2000 - À CECD o PL 3.539/00 para ser apensado a este.
17/10/2000 - À publicação de errata - DCD (15/09/00).
17/10/2000 - À CECD o Memorando nº 192/00-CCP encaminhando errata e etiqueta.
03/05/2001 - Concedida vista ao Deputado Professor Luizinho
17/10/2000 - Redistribuído ao Relator, Dep. Clóvis Volpi.
17/10/2000 - Redistribuído Ao Sr. Clovis Volpi
30/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer:
03/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. GILMAR MACHADO
30/08/2001 - Deferido requerimento da CECD solicitando tramitação conjunta deste e do PL nº 2299/00. DESPACHO: DEFIRO. APENSE-SE AO PL 1037/99 O PL Nº 2299/00.
18/09/2001 - Enviado à CECD Memo nº 201/01 solicitando que se proceda a apensação.
26/09/2001 - opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037/1999 e dos Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/2000 e 3.539/2000, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.124/99, apensado, contra os votos dos Deputados Átila Lira, Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Gastão Vieira, Joel de Hollanda, João Matos e Osvaldo Biolchi, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado. Os Deputados Gastão Vieira e Átila Lira apresentaram voto em separado.
04/10/2001 - Saída da Comissão
04/10/2001 - Entrada na Comissão
04/10/2001 - Apensados PL (s) 1266/99, 2195/99, 2124/99, 3539/00, 2299/00.
01/11/2001 - Devolução da Proposição
08/11/2001 - -08.11.2001-Aprovado por Unanimidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Parecer do Relator , deste e dos PLs nº s 1266/99 e 2195/99, apensados,



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01037 de 1999**Autor(es):**

WAGNER SALUSTIANO (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

REVOGA OS ARTIGOS 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, PARÁGRAFO QUARTO, 72, 73 E 74, DA LEI 9615, DE 24 MARÇO DE 1998.

Explicação da Ementa:

PROIBINDO QUE O JOGO DE BINGO SEJA EXPLORADO POR ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PRÁTICA DESPORTIVA FICANDO PERMITIDO APENAS PARA FINS BENEFICENTES; ALTERANDO A LEI PELE.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ESPORTE, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, AUTORIZAÇÃO, BINGO, CARATER PERMANENTE, EXPLORAÇÃO, PRATICA ESPORTIVA, DIREITOS, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, OBRA FILANTROPICA.

Poder Conclusivo : SIM *NÃO***Legislação Citada:**

LEI 009615 de 1998

Despacho Atual:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
04 10 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR DEP OSMAR SERRAGLIO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

27 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP WAGNER SALUSTIANO.

16 08 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

25 08 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATOR DEP ADEMIR LUCAS.

30 08 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

06 09 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 11 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ADEMIR LUCAS, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E
CONTRARIO AO PL. 1266/99, APENSADO.

29 03 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ADEMIR LUCAS, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E
CONTRÁRIO AOS PL. 1266/99 E PL. 2195/99.

06 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

13 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

14 09 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 24 08 99 PAG 36208 COL 02.

14 09 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO)

17 10 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP CLOVIS VOLPI.

30 11 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP CLOVIS VOLPI, SEM PARECER. AGUARDANDO
REDISTRIBUIÇÃO.

03 04 2001 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP GILMAR MACHADO.

15 08 2001 - MESA (MESA)
OF P-107/01, DA CECD, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2299/00, A ESTE.

30 08 2001 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF P-107/01, DA CECD, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2299/00 A ESTE.

19 09 2001 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP GILMAR MACHADO, A ESTE, AOS PL. 1266/99, 2195/99,
2299/00 E 3539/00, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO E CONTRÁRIO AO PL. 2124/99, APENSADO.

26 09 2001 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP GILMAR MACHADO, A ESTE E AOS
PL. 1266/99, 2195/99, 2290/00 E 3539/00, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRÁRIO AO PL.
2124/99, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP ATILA LIRA, EDUARDO SEABRA, MARISA
SERRANO, GASTÃO VIEIRA, JOÃO MATOS E OSVALDO BIOLCHI.

Proposições Apensadas:

PL.012661999 PL.021241999 PL.021951999 PL.022992000 PL.035392000





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01266 de 1999**Autor(es):**

GILBERTO KASSAB (PFL - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DESTINA RECURSOS DA EXPLORAÇÃO DOS BINGOS AS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE ESPORTES DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Explicação da Ementa:

DESTINANDO 5% (CINCO POR CENTO) DA ARRECADAÇÃO BRUTA; ALTERANDO A LEI PELE.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ESPORTE, DESTINAÇÃO, PERCENTAGEM, RECURSOS, ARRECADAÇÃO, EXPLORAÇÃO, BINGO, SECRETARIA DE DESPORTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL, FUNDAÇÃO, MUNICÍPIOS, (DF).

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

20 09 1999 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL 1037/99.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

23 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP GILBERTO KASSAB.

20 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Proposições Principais:

PL. 01037 1999





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01266 de 1999**Autor(es):**

GILBERTO KASSAB (PFL - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DESTINA RECURSOS DA EXPLORAÇÃO DOS BINGOS AS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE ESPORTES DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Explicação da Ementa:

DESTINANDO 5% (CINCO POR CENTO) DA ARRECADAÇÃO BRUTA; ALTERANDO A LEI PELÉ.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ESPORTE, DESTINAÇÃO, PERCENTAGEM, RECURSOS, ARRECADAÇÃO, EXPLORAÇÃO, BINGO, SECRETARIA DE DESPORTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL, FUNDAÇÃO, MUNICÍPIOS, (DF).

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

20 09 1999 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL 1037/99.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

23 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP GILBERTO KASSAB.

20 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Proposições Principais:PL. 01037 1999



documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02124 de 1999**Autor(es):**

PEDRO FERNANDES (PSD - MA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

VEDA A PRATICA DE JOGOS DE BINGO E A INSTALAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE MAQUINA DE JOGO DE AZAR EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, TIPIFICA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL A PRATICA DE TAIS CONDUTAS, REVOGA O CAPITULO IX DA LEI 9615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE "INTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO", E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

PROIBINDO A REALIZAÇÃO DE JOGO DE BINGO; ALTERANDO A LEI PELE.

Indexação:

PROIBIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, BINGO, CARATER PERMANENTE, EXPLORAÇÃO, PRATICA DESPORTIVA, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, REALIZAÇÃO, JOGO DE AZAR, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, ESPORTE.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 009615 de 1998

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

13 12 1999 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1037/99.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

25 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PEDRO FERNANDES.

13 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Proposições Principais:

PL. 01037 1999





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02195 de 1999**Autor(es):**

HUGO BIEHL (PPB - SC) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA O ARTIGO 61 DA LEI 9615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Explicação da Ementa:

TRANSFERINDO AS RESPONSABILIDADES PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARA COM TERCEIROS PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS, CONTRATADAS PELAS ENTIDADES DESPORTIVAS, PARA ADMINISTRAÇÃO DE BINGO.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ESPORTE, EXCLUSÃO, RESPONSABILIDADE, OBRIGAÇÃO, TERCEIROS, NATUREZA FISCAL, FUNCIONAMENTO, BINGO, INSTITUIÇÃO ESPORTIVA, HIPOTESE, CONTRATAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, TRANSFERENCIA, EMPRESA COMERCIAL, CONTRATO.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

LEI 009615 de 1998

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

04 02 2000 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1037/99.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

08 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP HUGO BIEHL.

04 02 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Proposições Principais:

PL. 01037 1999



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.299, de 2000

DO SR. MARCOS CINTRA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

DESPACHO: 17/04/2000 - ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

ORDINÁRIA

21/02/2000 - À CECD o PL 2.299/00 para ser apensado a este.

24/02/2000 - Apense-se ao PL 763/99.

24/02/2000 - Entrada na Comissão

17/04/2000 - Requerimento do Sr. Marcos Cintra solicita a desapensação do PL nº 2269/00.

DESPACHO: Defiro. Desapense-se o PL nº 2269/00 do de nº 763/99. Dê-se ao PL nº 2269/00 o seguinte despacho: CECD, CCJR (mérito e 54).

19/04/2000 - À CECD o Memo nº 67/00 solicitando a desapensação e devolução deste.

19/04/2000 - À publicação de errata

18/04/2000 - DCD - Errata

27/04/2000 - Devolução à CCP - SIM -

27/04/2000 - À CECD

27/04/2000 - Entrada na Comissão

04/05/2000 - Distribuído Ao Sr. JOÃO MATOS

07/12/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

15/08/2001 - Ofício nº P-107/2001, da CECD, à presidência da C.D. solicitando apensação do PL 2.299/00 ao PL 1.037/99.

30/08/2001 - Deferido requerimento da CECD solicitando tramitação conjunta deste e do PL nº 1.037/99. DESPACHO: DEFIRO. APENSE-SE AO PL 1037/99 O PL Nº 2299/00.

18/09/2001 - Enviado à CECD Memo nº 201/01 solicitando que se proceda a apensação

26/09/2001 - opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037/1999 e dos Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/2000 e 3.539/2000, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.124/99, apensado, contra os votos dos Deputados Átila Lira, Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Gastão Vieira, Joel de Hollanda, João Matos e Osvaldo Biolchi, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado. Os Deputados Gastão Vieira e Átila Lira apresentaram voto em separado.

04/10/2001 - Saída da Comissão

04/10/2001 - Apensado ao PL 1037/99.

08/11/2001 - Aprovado.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.539, de 2000

(DO SR. MARCOS CINTRA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

DESPACHO: 14/09/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999)

ORDINÁRIA

15/09/2000 - DCD

17/10/2000 - À publicação.

17/10/2000 - À CECD para proceder a apensação.

17/10/2000 - Entrada na Comissão

26/09/2001 - opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037/1999 e dos Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/2000 e 3.539/2000, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.124/99, apensado, contra os votos dos Deputados Átila Lira, Eduardo Seabra, Marisa Serrano, Gastão Vieira, Joel de Hollanda, João Matos e Osvaldo Biolchi, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado. Os Deputados Gastão Vieira e Átila Lira apresentaram voto em separado.

04/10/2001 - Saída da Comissão

04/10/2001 - Apensado ao PL 1037/99.

08/11/2001 - Aprovado.